

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DA
DESCONTINUAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS PARA
O CONSUMIDOR: ENERGIA ELÉTRICA**

Ana Caroline Rosa de Oliveira

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DA
DESCONTINUAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS PARA
O CONSUMIDOR: ENERGIA ELÉTRICA**

Ana Caroline Rosa de Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2019

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DA
DESCONTINUAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS PARA
O CONSUMIDOR: ENERGIA ELÉTRICA**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral

Orientador

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Examinador

Ana Carolina Greco Paes

Examinador

“Prefiram a minha instrução à prata, e o conhecimento ao ouro puro, pois a sabedoria é mais preciosa do que rubis; nada do que vocês possam desejar compara-se a ela.”

Provérbios 8:10,11

Dedico este trabalho a minha mãe, meu exemplo e suporte de toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus por ter me capacitado e me sustentado durante todos esses anos de Graduação, por nunca ter me desamparado e por sempre ser a minha fortaleza.

Agradeço aos meus pais, Jorge Francisco e Rosângela, e ao meu irmão Jonathan, por sempre confiar em mim, por não medirem esforços para que eu conseguisse chegar até aqui, vocês me incentivam a ser melhor e me mostram que eu não estou sozinha nessa caminhada.

A todos os meus amigos, que contribuíram de alguma forma para a realização deste sonho, em especial à Karen, Ana Luiza, Nathalia, Heloisa, Roberta, Juliana, Alicia, Pedro Guilherme, Matheus e o Nivaldo, que sempre estiveram comigo e nunca me deixaram desistir.

Ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, pela qualidade inquestionável dos seus cursos de Graduação, ao corpo docente, a toda direção e administração, por contribuírem ao longo desses 5 (cinco) anos para a minha formação acadêmica.

Especial agradecimento ao professor e orientador Sérgio Tibiriçá Amaral, por ter me orientado de forma exemplar nesta monografia e, tanto contribuiu para o meu conhecimento intelectual.

Por fim, gostaria de agradecer aos examinadores por terem aceitado o convite.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar as divergências doutrinárias existentes nas relações de consumo, quanto à descontinuidade do fornecimento de energia elétrica aos usuários inadimplentes. Pontuando, quais são os direitos e deveres de cada parte. A elaboração do presente trabalho foi baseada na análise das leis que regem o nosso ordenamento jurídico, jurisprudências, e entendimentos doutrinários. O método utilizado para construção deste foi o dedutivo, partindo de um raciocínio abrangente para uma determinada ideia, com o objetivo de se chegar a uma conclusão. Deste modo, efetuou-se um estudo de forma aprofundada acerca do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e sua importância constitucional ressaltando o posicionamento da Carta Magna, de que todos sem distinção têm direito à dignidade. Posteriormente, foi analisado o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Essenciais, o Regime Jurídico dos Serviços Públicos de Energia Elétrica, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor e, em razão do consumidor ser a parte mais vulnerável da relação de consumo, foram analisados os órgãos competentes aos quais os consumidores podem recorrer para obter a satisfação do seu direito. Por fim, foram enfatizados os direitos e deveres das concessionárias prestadoras de serviço público pontuados na Resolução nº414 de 2010 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), do mesmo modo, foi analisado o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica aos Pacientes em Atendimento Domiciliar e, a ponderação entre a proteção a vida e o patrimônio. Assim, em estrita observância aos dois lados da relação de consumo, a autora visou algumas soluções para solucionar esta problemática.

Palavras-chave: Constituição. Dignidade. Relação de Consumo. Serviço Público. Continuidade.

ABSTRACT

The present study aims to address the doctrinal divergences existing in consumer relations regarding the discontinuity of electric power supply to delinquent users. Scoring, what are the rights and duties of each party. The elaboration of the present work was based on the analysis of the laws that govern our legal order, jurisprudence, and doctrinal understandings. The method used to construct this was the deductive, starting from a comprehensive reasoning for a certain idea, in order to reach a conclusion. In this way, an in-depth study was made of the fundamental principle of the dignity of the human person, and its constitutional importance highlighting the position of the Magna Carta, that all without distinction have the right to dignity. Subsequently, the Principle of Continuity of Essential Public Services, the Legal Regime of the Public Electric Energy Services, together with the Consumer Defense Code were analyzed, and because the consumer was the most vulnerable part of the consumption relation, the competent bodies to which consumers may appeal in order to obtain the satisfaction of their right. Lastly, the rights and duties of public service concessionaires punctuated by ANEEL (National Electric Energy Agency) Resolution no. 414 of 2010 were also emphasized, and the benefit of the Social Electricity Tariff for the Patients in Home Care and, the consideration between the protection of life and property. Thus, in strict observance on both sides of the consumption relationship, the author aimed at some solutions to solve this problem.

Keywords: Constitution. Dignity. Consumer Ratio. Public Service. Continuity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	10
2.1 Panorama Histórico Acerca da Dignidade da Pessoa Humana	11
2.1.1 Dignidade da pessoa humana antes do constitucionalismo	15
2.1.2 Evolução na Constituição e interpretação após o constitucionalismo	17
3 DIREITO COMPARADO	23
3.1 A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Francês	24
3.2 Na Constituição da Alemanha	24
3.3 Na Constituição da Espanha	25
3.4 Na Constituição Portuguesa	27
4 ANÁLISE DE ALGUNS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88	29
4.1 O Que Defende a Declaração Universal dos Direitos Humanos	31
4.2 A Constitucionalidade e Legalidade do Artigo 6º Da Lei 8.987/95.....	33
5 SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	35
5.1 O Serviço Público no Setor de Eletricidade	36
5.2 Da Continuidade do Serviço Público e os Serviços Públicos Essenciais	39
5.3 Regime Jurídico do Serviço Público de Energia Elétrica.....	42
5.4 Responsabilidade Civil do Prestador de Serviço Público	43
6 SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA O CHAMADO “CORTE”	46
6.1 Conceito de Energia Elétrica	46
6.2 Código de Defesa do Consumidor.....	47
6.2.1 Proteções do consumidor e deveres e obrigações do fornecedor.....	51
6.2.2 Órgãos que zelam pela defesa do consumidor e por serviço adequado	53
6.3 Resolução nº414 da ANEEL: Suspensão de Fornecimento	57
6.4 Tarifa Social da Energia Elétrica	59
6.5 Desconto na Tarifa aos Pacientes em Atendimento Domiciliar	61
6.6 Ponderação Entre a Proteção a Vida e o Patrimônio	65
7 A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA E SUA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	67
8 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado com o escopo de analisar a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, os quais são tidos como essenciais para o consumidor, visto que, notória é a discussão que envolve esse tema. Ao tratar da descontinuidade dos serviços essenciais, há de se perceber que existem posicionamentos na doutrina divergentes quanto à supressão desse fornecimento.

Sendo o método dedutivo o escolhido para a construção deste trabalho, partindo de um exame abrangente sobre o tema para obter uma conclusão.

A Carta Magna do Brasil juntamente com a Legislação Específica, busca analisar se há efetivo ataque ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, verificando a sua evolução dentro do nosso sistema jurídico e sua importância constitucional.

Será analisado também, os direitos e deveres das concessionárias prestadoras de serviços públicos por meio da resolução nº 414 de 2010 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), assim como o princípio da continuidade dos serviços públicos, tendo em vista, os órgãos aos quais o consumidor pode recorrer para satisfazer a sua pretensão.

Por sua vez, também foi analisado a grande importância desse direito fundamental na vida das pessoas, principalmente na vida dos brasileiros. O trabalho objetivou analisar as conceituações dadas pela doutrina do que vem a ser serviço público e a possibilidade da prestação desses serviços pelas concessionárias distribuidoras de eletricidade.

Neste interim, serão observados os dispositivos presentes no nosso ordenamento jurídico, bem como os entendimentos jurisprudenciais para conclusão deste trabalho.

Por fim, o presente trabalho analisou a concessão do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica aos Pacientes em Atendimento Domiciliar (*Home Care*) e, a possibilidade de ponderação entre a proteção a vida e o direito ao patrimônio. De modo a assegurar aos usuários cumpridores de suas obrigações e continuidade e a qualidade na prestação deste serviço, por outro lado, foi observado as situações em que autoriza a suspensão deste fornecimento aos consumidores inadimplentes sem caracterizar ilegalidade.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se em vigor até os dias atuais, sendo classificada dentro de um critério hierárquico como a lei máxima responsável por reger e estruturar o Estado Democrático de Direito, servindo também como garantia para uma efetiva aplicação dos direitos e deveres dos cidadãos.

A Carta Magna traz em seus títulos e capítulos disposições que corroboram com estudo da suspensão do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias responsáveis por esse fornecimento. Da mesma forma, a Constituição de 1988 elenca alguns princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico, cabendo a todos respeitá-los, pois estes princípios são considerados imutáveis dada sua grande valia, sendo permitido pelo legislador apenas alterações “*in bonan partis*”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tratado pelo nosso constituinte como um supra-princípio em razão da sua vasta contribuição para fundamentação do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, pois é o mesmo elemento fundante da jovem democracia brasileira instituída com a redemocratização do País e serve como base para interpretação da vida do ser humano.

Assevera-se ainda que o princípio em comento também se encontra nos tratados de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos que serve como base de todos os direitos fundamentais previstos na Lei Maior e também protegidos pelos direitos humanos nesses tratados internacionais ratificados pelo País.

Deste modo, significa dizer que o ser humano conquistou ao longo dos tempos, direitos que visam assegurar não apenas a vida, mas uma existência com dignidade em todas as suas relações, como ter acesso a alguns facilitadores, bem como energia e água, entre outros, dentro do recorte temático escolhido. Por isso, busca-se alguns conceitos nesta fase inicial que sobremaneira vão ajudar a importância de um tema tão pouco discutido dentro do direito, mas que faz parte de um mínimo existencial na vida de uma família

2.1 Panorama Histórico Acerca da Dignidade da Pessoa Humana

Por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, o homem tornou-se um ser ímpar e de extrema relevância para o sistema jurídico, podendo viver sua vida em sociedade com dignidade. Porém, apesar de já estar elencada a importância advinda deste princípio para a vida dos seres humanos, não se sabe ao certo em que momento surgiu os primeiros pensamentos acerca deste, mas certamente o constitucionalismo teve um papel importante na consolidação da ideia que a vida precisa ser digna.

Desde modo, abordaremos a dignidade da pessoa humana antes e depois do constitucionalismo, pois paira pela doutrina que os primeiros pensamentos surgiram ainda no mundo antigo, e há relatos também de que os Códigos de Hamurabi e Manu e as Lei das XII Tábuas traziam dispositivos que embasavam o conceito da dignidade da pessoa humana¹.

No entanto, antes mesmo do constitucionalismo houve uma construção histórica, em torno deste tema, que nasceu no século XVIII nos Estados Unidos da América do Norte e França. Houve as chamadas, segundo Norberto Bobbio em sua obra “A era dos direitos”, gerações de direitos que são caracterizadas pelos modelos dos direitos, sendo que o ideal é chamar de dimensões, sendo a primeira dos direitos negativos.

Revela Manuel Gonçalves Ferreira Filho pautado no modelo liberal clássico que “para o liberalismo, a Constituição é um documento escrito e solene, que organiza o Estado, adotando, necessariamente, a separação dos poderes e visando a garantir os direitos do homem”.²

Por sua vez, tem-se os direitos prestacionais que visam assegurar e garantir que todos sem distinção tenham condições mínimas para viver com dignidade, esses direitos estão interligados com o princípio da dignidade humana, entretanto, ainda que tais direitos tencionam a assegurar condições mínimas para sobrevivência, atualmente grande parte da população vive em condições precárias sem qualquer condições de viver com dignidade.

1 RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. issn: 0104-3315 (impresso) 2236-7284 (eletrônico). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7004/4982>. Acesso em: 04 de ago. 2018. p.04.

2 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 40.ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p.07.

Nesse sentido, viceja mencionar que o nosso ordenamento jurídico possui como pilar a promoção da dignidade humana. Dito isso, salienta-se que cabe ao Estado atuar de forma efetiva e eficiente na busca para promoção desses direitos, de forma a impedir eventuais violações.

Diante disso, os direitos sociais prestacionais se correlacionam com a ideia de isonomia substancial, em razão da sua característica de equiparar os indivíduos de uma forma que possibilite corrigir as dissemelhanças sociais.

A igualdade substancial tem como objetivo corrigir e diminuir a desigualdade no seio social. Na nossa sociedade existem muitos indivíduos que são mais vulneráveis que outros e que necessitam de um tratamento distinto, seja por parte do legislador ou por parte do aplicador do direito, entretanto, o que não pode ocorrer é conceder um tratamento igualitário como se idênticos fossem.³

A fim de corroborar com esse entendimento, Paulo Bonavides entende que os direitos prestacionais: “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”.⁴

Por outro lado, seguindo esta mesma perspectiva José Afonso da Silva, ensina que os direitos prestacionais são:

[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida que criam condições materiais mais propícias ao aferimento de igualdade real, no que, por sua vez, proporciona condição mais compatível como o exercício efetivo da liberdade.⁵

Desta sorte, os direitos prestacionais sociais se correlacionam com o princípio da dignidade da pessoa humano, e juntos, possibilitam melhores condições para os mais vulneráveis, sendo que a garantia desses direitos tendem a equalizar as relações desiguais presentes no seio social, na medida em que demandam prestações materiais do Poder Estatal.

3 SILVA, Caroline Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 jan. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html> Acesso em: 15 jan. 2019.

4 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. 2 tir., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 517.

5 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 276/277.

Para complementar esse entendimento, Andreas J. Krell entende que ao contrário dos direitos de primeira dimensão os direitos fundamentais prestacionais: “não são direitos contra o Estado, mas sim direitos por meio do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais”.⁶

Os direitos sociais prestacionais são normais constitucionais de natureza programática, ou seja, são normas que possuem capacidade de produzir efeitos, mas que por sua natureza dependem de outra lei para regulamentá-las. Sendo assim, são normas que indicam finalidades para o Poder Público, isto é, normas com eficácia e passíveis de aplicação imediata.⁷

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988, prevê em seu artigo 6º, que os direitos sociais que por óbvio engloba os direitos prestacionais ou de segunda dimensão, que exigem a presença do Estado. Vejamos o que dispõe o artigo ora mencionado:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Todavia, viceja mencionar que no Brasil grande parte do serviço público é precário. O problema não está na legislação, tampouco na falta desta, o problema maior está na omissão, na manutenção da prestação desses serviços por parte do Poder Público.

A Declaração Universal de 1948, além de tratar dos direitos civis e políticos (art.1º ao 21º), os quais são popularmente conhecidos como direitos e garantias individuais, como também disciplina sobre os direitos sociais, econômicos e culturais (art. 22º ao 28º).

O artigo 22º, disciplina que:

Art. 22º- Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

6 KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999, p 242.

7 KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p.19.

O artigo em comento leciona que todos os membros da sociedade sem distinção têm direito ao trabalho, educação, segurança, sendo esses direitos sociais indispensáveis para que a dignidade humana seja assegurada.

Do mesmo modo, o artigo 25, § 1º, dispõe que toda pessoa tem o direito a ter um padrão de vida digno. Aqui, a Declaração assegura o atendimento às necessidades básicas dos seres humanos, como direito a alimentação, água, energia elétrica, vestuário, habitação, etc.

Vejam a redação do artigo em tela:

Art. 25, §1º - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

A Declaração em seu artigo 27, § 1º, diz que todo ser humano “tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”. Desta forma, a declaração visa garantir a todos o direito de participar e usufruir livremente da vida social e cultural da sociedade.

Flávia Piovesan citada por Valério de Oliveira Mazzuoli leciona que:

A declaração de 1948, dessa forma, demarca – repita-se – a concepção contemporânea de direitos humanos, deixando claro que não há direitos civis e políticos sem direitos sociais, econômicos e culturais, ou seja, não há liberdade sem igualdade. Da mesma forma, não há igualdade sem a plena e eficaz proteção da liberdade, ou seja, a igualdade fica esvaziada quando não assegurado o direito de liberdade concebido em seu sentido amplo⁸.

Assim, para a autora não se fala em direitos civis sem que existam os direitos sociais, pois não há liberdade sem igualdade, da mesma forma que o contrário também não existe, ou seja, o direito a isonomia perde o sentido quando a liberdade não é assegurada pelo Poder Estatal em seu sentido amplo.

Na ótica de Valério de Oliveira Mazzuoli:

A universalidade dos direitos humanos consolida-se, na Constituição de 1988, a partir do momento em que ela consagra a dignidade da pessoa humana como núcleo informador da interpretação de todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que a dignidade é inerente a toda e qualquer

8 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional – Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. p.107.

peessoa, sendo vedada qualquer discriminação. Quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é a primeira Carta brasileira que integra, ao elenco dos direitos fundamentais, os direitos sociais, que na Cartas anteriores restavam espalhados no capítulo pertinente à ordem econômica e social. A Carta de 1988, assim, foi a primeira explicitamente prescrever que os direitos são direitos fundamentais, sendo pois inconcebível separar o valor liberdade (direitos civis e políticos) do valor igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais)⁹.

Conclui-se, portanto, que somente na Lei Maior de 1988 que o legislador trouxe a dignidade da pessoa humana de forma positivada como o princípio fonte do Estado Democrático de Direito, da mesma forma, o constituinte trouxe os direitos sociais para assegurar que todos sem distinção tenha seus direitos fundamentais garantidos pelo Poder Estatal.

2.1.1 Dignidade da pessoa humana antes do constitucionalismo

A dignidade da pessoa humana, foi positivada no nosso ordenamento jurídico como princípio apenas da Constituição de 1988, sendo, portanto, muito recente em nosso sistema constitucional. Porém, essa positivação será tratada com mais profundidade no tópico seguinte. De modo geral, analisaremos aqui a dignidade da pessoa humana antes do constitucionalismo, ou seja, o período que Benjamin Constant de Rebec chama de “liberdade dos antigos” com base na obra sobre a temática.¹⁰

No período de 600 a 300 a.C., na Grécia Antiga os gregos partiam da premissa que era preciso “constituir uma ideia de um homem com validade universal e normativa”¹¹. Esta reflexão é vista pela doutrina como o primeiro passo para estruturação do que viria a ser a dignidade humana, pois a observação filosófica desenvolvida na Grécia Antiga embasou o que se sabe hoje sobre a salvaguarda do homem e da sociedade.

Isto posto, ressalta-se que uma das principais contribuições do pensamento grego para o pensamento ocidental é um novo modo de pensar que defronta com o pensamento mítico, pois se a mitologia estampa as relações do

9 MAZZUOLI, 2001. op. cit. p.121.

10 REBEC, Benjamin Constant. **“De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos”** <in> Escritos Políticos (Estúdio preliminar, traducción y notas de María Luisa Sanchez Mejía): Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989. p. 257.

11 NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e Anti-Humanismos: Introdução à Antropologia Filosófica**, 10.ed. Petrópolis: Vozes, 1985.p. 25-26

homem com a natureza e deste entre si, com o advento da polis como gênese da escolha humana e com a desapareição do “rei dividido”, tem-se então uma nova forma de enfrentar os dilemas: o logos, a razão.¹²

Por outro lado, na Idade Média era muito forte o pensamento cristão, que para boa parte da doutrina foi um dos grandes marcos da criação do que hoje tem-se como dignidade da pessoa humana.

A ideologia cristã recepciona o homem como imagem e semelhança de Deus, uma vez que para os cristãos Ele é onipotente, onipresente e onisciente, e se discernia dos Deuses antigos pelo fato de estes conviverem entre os humanos, e possuírem a capacidade de sentir¹³.

O pensamento cristão traz a mais pura concepção de dignidade da pessoa humana. Tal feito se justifica pelo fato do homem ser visto como imagem e semelhante de Deus, sendo assim todos são iguais, uma vez que Deus não faz separações, deste modo, todas as pessoas merecem, ainda que, o mínimo de apreço.¹⁴

Dito isso, salienta-se que o pensamento cristão passou a instigar o tratamento igualitário entre os humanos, porém durante muito tempo esse respeito a igualdade ficou em segundo plano. Todavia, os pensamentos cristãos foram de grande valia para construção do conceito de dignidade da pessoa humana.¹⁵

É oportuno mencionar o pensamento filosófico de São Tomás de Aquino, uma vez que nesse contexto de criação e inserção da dignidade da pessoa humana dentro do convívio social, Tomás de Aquino foi o pioneiro a pronunciar de forma expressa o termo “dignidade humana”, conforme leciona Flademir Jerônimo Belinati Martins:

Em que pese o fato de o pensamento filosófico de São Tomás de Aquino inserir-se no pensamento cristão, não há como deixar de abordá-lo separadamente pela relevância que teve para o direito e pela circunstância de ter sido o primeiro a referir-se expressamente ao termo “dignidade humana”. Da mesma forma, a concepção tomista de pessoa, na medida em

12 ABRÃO, Bernadette Siqueira. **História da Filosofia**. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.p. 18-19

13 COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001., p. 1-8.

14 NOGARE, 1985. op. cit., p. 43-49.

15 COMPARATO, 2001. op. cit., p. 17-18.

que se distingue da concepção grega, é importante para conseguirmos entender a noção atual de dignidade da pessoa humana¹⁶.

Para Tomás de Aquino todos os seres humanos possuem racionalidade, e por isso são iguais em dignidade. O pensamento tomista defende que a dignidade humana guarda ligação com a concepção de pessoa, e que a racionalidade do ser humano é o que os torna livres e agrega valor ao homem¹⁷.

Immanuel Kant é outro pensador, cujas visões a respeito da dignidade da pessoa humana prevalecem até os dias atuais. Para Kant, o homem é o responsável direto pelos seus atos, em razão da sua consciência do que venha a ser certo ou errado, uma vez que o homem é um ser dotado de conhecimento¹⁸.

Immanuel Kant deu origem ao seguinte imperativo categórico “age apenas segundo uma máxima tal que possas querer que ela se torne uma lei universal”¹⁹. E concluiu que todo ser racional “existe como um fim em si mesmo” e não apenas como mecanismo para satisfação de uma vontade e outra²⁰.

Os estudos de Kant defendem que toda ação que tem por objetivação usar o ser humano como meio para satisfazer vontades, viola a dignidade da pessoa humana, uma vez que a dignidade trata-se de um valor imensurável atribuído ao homem²¹.

Por fim, somente após o término da II Guerra Mundial e diante do triste cenário de desumanidade, que diversos países recepcionaram a dignidade da pessoa humana em suas constituições, a fim de preservar a figura humana e assegurar um tratamento humanitário a todos.

2.1.2 Evolução na Constituição e interpretação após o constitucionalismo

O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou força ao longo dos anos e passou cada vez mais a ser reconhecido e utilizado pela doutrina, sendo hoje considerado pelo constituinte o alicerce do nosso ordenamento jurídico, uma vez

16 MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 1 ed. (ano 2003), Curitiba: Juruá, 2012. p. 23

17 NOGARE, 1985. op. cit., p.52-54

18 VASQUEZ, Adolfo Sanches. **Ética**, 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1996. p.249.

19 KANT, Immanuel. **Grundlegung zur Metaphysic der Sitten**. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Paulo Quintela (trad.) Lisboa: Edições 70,2000., p.59

20 MARTINS, 2003. op. cit., p.68

21 MARTINS, 2003. op. cit., p. 27

que a simples violação deste princípio pode vir a acarretar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo violador.

Ao abordar o princípio supracitado, se faz necessário dar enfoque que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é a primeira Constituição que traz de forma expressa a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(grifo nosso)

Cumprе salientar que o artigo 115 da Constituição de 1934, de forma implícita, menciona a dignidade da pessoa humana como elemento a ser analisado para assegurar que a ordem econômica fosse guiada de modo que propicie a todos uma “*existência digna*”.

Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. - Constituição Federal de 16 de Julho de 1934²²

Em contrapartida, a Constituição de 1937 em razão do seu caráter autoritarista, não faz referência ao princípio em comento. Portanto, trazer ao sistema jurídico brasileiro a ideia de proporcionar a todos a garantia de existência digna sem supressão dos direitos e deveres, só foi retomada pela Constituição de 1946 em seu artigo 145, vejamos:

22 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 DE JULHO DE 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Brasília: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 21 set. 2018.

Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social. - **Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946**²³

No entanto, verifica-se que somente com a entrada em vigor da Constituição de 1967 que a dignidade da pessoa humana foi trazida para o ordenamento jurídico de forma principiológica. O artigo 157, inciso II da Constituição de 67, estabeleceu que tem por finalidade a ordem econômica promover a justiça social com fulcro no princípio da “valorização do trabalho como condição da dignidade humana”.

Art. 157 da Constituição de 1967 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.²⁴

(grifo nosso)

Com isso, faz-se necessário observar que, embora a Constituição de 1967 tenha trazido a dignidade da pessoa humana de forma principiológica, não se tratava, ainda, da dignidade da pessoa humana como temos hoje.

Viceja mencionar que tanto no anteprojeto de José Afonso da Silva, quanto o da Comissão elaborada por Afonso Arinos, o constituinte relaciona o Brasil como Estado Democrático de Direito, que preza pela promoção do seu povo.²⁵

Em continuidade a esse cenário de construção de um Estado Democrático de Direito, e, em resposta ao fim do período militar, o constituinte a fim de encantar novamente seu povo, elaborou e promulgou a Constituição de 1988. Uma Constituição que não se resume em reedificar o Estado de Direito.

23 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 18 de set. de 1946. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 set. 2018.

24 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** 1967. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 21 set. 2018.

25 CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p.36.

Verifica-se, pois, que com o advento da Constituição Brasileira de 1988, o legislador traz para o ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana como princípio, com o avançar dos anos houve uma evolução significativa rumo à normatividade do princípio, transformando-o em princípio basilar da ordem jurídica. O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal/88 consolida esse entendimento:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

(grifo nosso)

Nesse sentido, oportuna é a transcrição que a Constituição Brasileira vigente caracteriza um marco importante e de extrema superação dos padrões anteriormente vistos, principalmente no que tange a promoção da pessoa humana de forma a lhe conceder total normatividade, projetando-a por todo sistema jurídico como alicerce da República e do Estado Democrático de Direito.

Deve-se observar que o legislador poderia ter optado por referir-se ao princípio da dignidade da pessoa humana de forma indireta, apenas no Preambulo ou inseri-lo em apenas um dispositivo normativo. Poderia, ainda, o constituinte escolher não mencioná-lo.

Todavia, o legislador foi além, trouxe para o ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana elencada em outros trechos constitucionais, de forma direta e indireta. Há título exemplificativo, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que prescreve que:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Por sua vez, encontramos no artigo 226, § 7º da Carta Magna outra passagem constitucional acerca do princípio em pauta.

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
(grifo nosso)

Assim, percebe-se que o constituinte baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, prevê que o delineamento familiar é a estrutura do corpo social, e, por consequência compete ao Estado assegurar a plena proteção à livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma coercitiva.

Dito isso, vislumbra-se que o planejamento familiar refere-se ao conjunto de ações que regulamenta a fecundidade e garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, ou seja, é um conjunto de ações que auxiliam homens e mulheres a planejar a chegada dos filhos, e também a prevenir gravidez não planejada.

Por tal feito, não incumbe ao Estado interferir na livre decisão do casal, devendo este apenas propiciar recursos para assegurar o pleno exercício deste direito, vedando assim, qualquer interferência por parte das instituições oficiais ou privadas.

A Carta Magna de 1988 além de instaurar um vasto sistema de direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, buscou também promover a dignidade do homem. Nesse sentido, a Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha, afirma textualmente que:

Pode-se mesmo afirmar que, mesmo se um dado sistema normativo não concebesse, em sua expressão, a dignidade humana como fundamento da ordem jurídica, ela continuaria a prevalecer e a informar o direito positivo na atual quadratura histórica. Mais ainda: pode-se mesmo acentuar que a dignidade da pessoa humana contém explícita em todo o sistema

constitucional no qual os direitos fundamentais sejam reconhecidos e garantidos, mesmo que não ganhem nele expressão afirmativa e direta.²⁶

Tendo em vista a notória importância que o princípio da dignidade da pessoa humana possui no sistema jurídico brasileiro. Sendo mencionada pela doutrina, jurisprudência, e em diversos documentos, leis e decisões judiciais, por tratar-se de uma norma vital cuja sua interpretação agrega sentido a todas as demais espécies normativas do sistema citado, servindo como espelho, onde cada um lança sua imagem de dignidade.

Por fim, é nesse contexto histórico que a dignidade da pessoa foi inserida aos poucos pelo constituinte no ordenamento jurídico, ganhando ainda mais força com o transcorrer dos anos e após o constitucionalismo de forma a ser vista conforme supracitado como princípio que rege o ordenamento jurídico nacional.

26 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. In: O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social, **Revista Interesse Público**, Rio de Janeiro, v.4, 1999. p.23-48.

3 DIREITO COMPARADO

Entende-se para esta apreciação acadêmica que o Direito Comparado é uma parcela do direito dentro de um recorte desejado na temática destinada a serem exploradas nas mais diversificadas culturas jurídicas e políticas, os pontos semelhantes e distintos na construção da vida digna da pessoa humana. As diferentes consultas entre alguns dos inúmeros ordenamentos jurídicos constituídos servem para embasar conceitos e refletir sobre questões importantes, visto que a democracia no Brasil é bastante jovem e a Constituição de 1988 está completando apenas trinta anos.

Inocência Mártires Coelho esclarece que:

o direito comparado, essencialmente, é apenas um processo de busca e constatação de pontos comuns ou divergentes, entre distintos sistemas jurídicos, a ser utilizado pelo intérprete como um recurso a mais para aprimorar o trabalho hermenêutico²⁷.

Após essa breve conceituação, é oportuno salientar que a Constituição do México de 1917, enaltece a dignidade humana como essencial para reger o sistema educacional do país.

Assim como na Mexicana, a Constituição Italiana de dezembro 1997 refere-se à dignidade da pessoa humana em seu art. 3^a:

Art. 3^o - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e econômica que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País.²⁸

Embora seja possível encontrar nos demais sistemas jurídicos menções à dignidade da pessoa humana, serão analisadas apenas quatro grandes Constituições, em razão influência que elas possuem no nosso sistema jurídico, bem como as soluções dadas nesses ordenamentos estrangeiros.

27 COELHO, Inocência Mártires, “**Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam**”, Caderno Virtual, Brasília, vol. 2. n. 8, 2004, p. 11.

28 **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA**. Disponível em: Senatto della Repubblica: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf Acesso em: 15 ago. 2018. pág. 6.

3.1 A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Francês

O princípio da dignidade da pessoa humana no direito francês não se encontra manifestado expressamente na Constituição do país. Por outro lado, a dignidade da pessoa humana no ordenamento francês possui *status* de princípio constitucional.

A Constituição de 1946 do pós-guerra traz em seu teor uma declaração de princípios, por tal feito, o Conselho Constitucional da França, em 1994, concedeu esse status à dignidade da pessoa humana, mesmo na pouquidade de norma expressa na Constituição de 1958.²⁹

A razão pelo qual a dignidade da pessoa humana não se encontra positivada de forma expressa no sistema jurídico francês, se pauta pelo fato de que o Conselho compreende que o princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de um direito antigo que seria oficializado, e não a inovação de um direito.

Sendo assim, declarou o Conselho Constitucional que *“la sauvegarde de la dignité de la personne humaine contre toute forme d’asservissement et de dégradation est un principe de valeur constitutionnelle.”*³⁰³¹

E embora na França o princípio da dignidade da pessoa humana tenha sido uma criação jurisprudencial, este resguarda íntima conexão com os direitos fundamentais.

3.2 Na Constituição da Alemanha

À luz da “carta” constitucional alemã de 1949, a chamada Lei Fundamental de Bonn extraímos que a constituição da Alemanha Democrática antiga Alemanha Ocidental foi à pioneira em constitucionalizar a dignidade da pessoa humana como princípio, assim, salienta-se que seu artigo 1º, nº 1 menciona o princípio supracitado como um direito inviolável e obedece-lo é função de todos os Poderes Estatais, vejamos o que dispõe o referido artigo:

29 FAVOREU, Louis e PHILIP, Loic, **Les Grandes décisions du Conseil constitutionnel**, p.861-877.

30 MODERN, Franck. **La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les constitutions**, In: Miranda, Jorge. (Org). *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*, Lisboa : Coimbra, 1997. Vol. I, p.209. p.197-230.

31 **TRADUÇÃO:** “A salvaguarda da dignidade da pessoa humana contra toda forma de subjugação e degradação é um princípio de status constitucional”.

Artigo 1: [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]: (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.³²

A Constituição alemã é fruto de uma resposta ao caos deixado pelo Estado nazista, que violou direitos das mais variadas formas e degradou o ser humano, em especial grupos minoritários, como judeus, escravos, ciganos, comunistas e Testemunhas de Jeová. Desta forma, a Carta Maior alemã traz para dentro do seu ordenamento jurídico valores e a proteção da pessoa humana como pilar para todas as demais espécies normativas.

Conceber a dignidade da pessoa humana como princípio na Constituição alemã, caracteriza um grande marco histórico para a Alemanha, que por anos enfrentou um vasto período de desumanidade, conhecido popularmente como período nazista.

Assim, com o advento da dignidade humana dentro do ordenamento jurídico alemão, extrai-se que esta consiste em proteger a liberdade humana e assegurar que o homem em sua individualidade tenha dignidade ou pode ser visto apenas como um direito fundamental dos seres humanos, sendo tido como fonte do sistema constitucional.

3.3 Na Constituição da Espanha

O constituinte espanhol traz para o sistema jurídico a liberdade, justiça e a igualdade como valores a serem observados pelo ordenamento constitucional, posto isso, seu artigo 1, nº 1, pontua que: “ *España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político*”³³³⁴. Portanto, fica patente que existem valores de nível superior, que devem servir como base de toda a legislação infra-constitucional espanhola.

32 **LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.** Assis Mendonça (trad.), AACHEN. ed. impressa: Janeiro de 2011, Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> Acesso em: 15 ago. 2018 p. 19

33 **CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA,** Disponível em: http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf Acesso em: 20 ago. 2018 p. 04.

34 **TRADUÇÃO:** A Espanha se constitui em um Estado Social e Democrático de Direito, que propugna como valores superiores de seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político.

Deste modo, torna-se necessário ligar o entendimento do referido artigo com o que estabelece o artigo 10, nº 1, que “*La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social.*”³⁵³⁶

Em face das considerações aduzidas, é necessário para corroborar com o entendimento constitucional que sejam analisados os referidos artigos conjuntamente para que assim seja possível extrair o melhor entendimento acerca da dignidade humana.

Assim, importa dizer que para constituinte a dignidade da pessoa humana trata-se de um direito inviolável conferido a todos os seres humanos, que deve ser respeitado e assegurado pelos agentes Estatais, devendo ser compreendido como um direito que fundamenta a ordem política e a paz social.

A dignidade humana para o legislador espanhol trata-se de um dos valores base do sistema jurídico, uma vez que o próximo deve ser respeitado por todos sem exceção como um outro eu.

Para corroborar com esse entendimento Jesus Gonzales Perez menciona em sua obra as palavras de Pablo Lucas Verdú onde estabelece que dignidade da pessoa humana “*es fundamento, principio y origen del Ordenamiento constitucional español, es la Grundnorm em sentido lógico, ontológico y deontológico.*”³⁷³⁸

Nesse sentido, oportuna é a transcrição que o fato de todas as demais espécies normativas se edificarem pautando-se na dignidade da pessoa humana como valor, refere-se à chance de desenvolvimento completo dos seres humanos em razão da sua dignidade.

35 **CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA**, Disponível em: http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf Acesso em: 20 ago. 2018 p. 05.

36 **TRADUÇÃO:** Artigo 10 – nº 1: “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social

37 PEREZ, Jesus González. **La dignidade de la persona**. Madrid: Civitas, 1986, pág 82-83.

38 **TRADUÇÃO:** “é fundamento, princípio e origem do ordenamento constitucional espanhol, é a ‘GRUNDNORM’ em sentido lógico, ontológico e deontológico”.

3.4 Na Constituição Portuguesa

O constitucionalismo português influencia até os dias atuais o constitucionalismo brasileiro, pois no Brasil busca-se seguir o modelo de Constituição Dirigente e Poder Vinculador formulado na obra de José Joaquim Gomes Canotilho, com normas de eficácia limitada que serviriam para que o Estado caminhasse por meio da sua legislação ordinária em busca dos princípios delineados pela Lei Maior. Esta influência ocorre pelo fato das inúmeras referências e menções na doutrina e jurisprudência nacional de modelos, como princípios, que os doutrinadores brasileiros interpretam como legados deixados por Canotilho e os constituintes portugueses depois da Ditadura de Oliveira Salazar. São dois modelos semelhantes de ordenamento, sendo que Portugal serviu de inspiração para a Constituição Cidadã de 1988.

Dispõe o artigo 1º da Carta Maior portuguesa que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”³⁹

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 1º mencionado acima guarda grande semelhança com o texto disposto no artigo 1º, da Constituição Brasileira de 1988, uma vez que o constituinte atribuiu ao princípio da dignidade da pessoa humana uma promoção que faz com que a pessoa humana seja projetada como pilar de todo o sistema jurídico vigente no país, da mesma forma que a dignidade da pessoa humana serve de alicerce para o sistema português.

Nesse sentido, Jorge Miranda que aduz que:

a partir da consciência jurídica portuguesa, pode-se traçar os contornos básicos do princípio no sentido de que a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas, não sendo de um ser ideal e abstrato, mas da pessoa individual e concreta; refere-se à pessoa tanto homem quanto mulher; aplica-se à pessoa desde a concepção, e não somente a partir do nascimento; cada pessoa vive em relação comunitária, o que conduz ao reconhecimento por cada um da igual dignidade das demais pessoas, com a ressalva de que a dignidade é da pessoa e não da situação em si; o primado da pessoa é do ser e não do ter; a dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às pessoas.⁴⁰

39 **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**. Disponível em: <https://dre.pt/constituicao-da-republica-portuguesa>, DRE – Diário da República Eletrônico. Acesso em: 23 set. 2018.

40 MIRANDA, Jorge. (Org.). **Perspectivas constitucionais nos 20 anos da constituição de 1976**. Lisboa: Coimbra, 1997. p. 183-194.

Na visão de Jorge Miranda, a dignidade da pessoa humana é um direito conferido a todos os seres humanos sem distinção de sexo entre eles, uma vez que se trata de um direito concedido à pessoa ainda no ventre, sendo, portanto, desnecessário o nascimento para adquirir o direito.

Jorge Miranda continua o seu entendimento dizendo que a dignidade da pessoa humana implica em uma relativa autonomia ao homem, essa autonomia assegura que de forma nenhuma os seres humanos serão reduzidos pelas entidades estatais e particulares.

Por outro lado, alguns doutrinadores lecionam que o fato princípio da dignidade da pessoa humana servir como alicerce e fundamento da República, serve para reconhecer que o Estado existe para servir o homem, sendo este o motivo pelo qual criou-se o Estado entorno da pessoa humana.

Sendo assim, conclui-se que na Constituição Portuguesa de 1976, a dignidade da pessoa humana é concebida como valor e fundamento da República.

4 ANÁLISE DE ALGUNS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88

Dentro do recorte temático, busca-se neste capítulo demonstrar que a base para a temática é de fundo constitucional, envolvendo direitos fundamentais e humanos, embora existam outros dispositivos infraconstitucionais a colaborar para a ideia, bem como tratados de direitos humanos. Portanto, a finalidade desta apreciação acadêmica é trazer a base constitucional para a discussão sobre o funcionamento da energia elétrica por parte das concessionárias como um direito imprescindível para a vida digna da pessoa no Brasil.

A Carta Magna disciplina em seu artigo 5º, inciso XXXII, que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Dito isso, o legislador acaba por reconhecer que nas relações de consumo o consumidor é a parte mais vulnerável da relação, o que dá voz ao princípio da vulnerabilidade, pois o legislador atribui essa condição do consumidor ao fato dele possuir menores condições em face do fornecedor, o que justifica a existência das disposições normativas em defesa do consumidor.

O artigo 170º, inciso V da Constituição Federal 1988, traz a confirmação dessa proteção que o legislador tem para com o consumidor, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

I – soberania nacional;

II- propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(grifo nosso)

Por sua vez, o legislador busca assegurar a defesa do consumidor de forma a possibilitar que todos tenham igualdade de direitos, conforme os ditames sociais, o legislador ao conceder proteção ao consumidor buscou acabar com o desequilíbrio social existente.

A fim de corroborar com esse entendimento, Antônio Carlos Efiging *apud* Altino Conceição da Silva entende que:

A inserção da proteção do consumidor na Constituição harmoniza-se com a função do Estado em intervir nos casos de desigualdade e desequilíbrio social, as quais não poderiam ser suficientemente ponderadas por meio de mecanismos meramente políticos ou econômicos.⁴¹

No mesmo sentido, entende Bruno Miragem que:

A referência a um novo sujeito de direitos, o consumidor, é antes de tudo, o reconhecimento de uma posição jurídica da pessoa numa determinada relação de consumo, e a proteção do mais fraco (princípio do *favor debilis*). A rigor, todas as pessoas são em algum tempo, ou em um dado número de relações jurídicas, consumidoras. Nesta perspectiva, a caracterização dos direitos do consumidor como direitos humanos, revela o reconhecimento jurídico de uma necessidade humana essencial, que é a necessidade de consumo.⁴²

Diante disso, pontua-se que a proteção dada pelo constituinte advém do princípio do equilíbrio das relações de consumo, a fim de fazer cessar a desigualdade existente entre os consumidores e fornecedores, concedendo-lhes a titularidade de direitos constitucionais fundamentais, bem como a consagração da defesa do consumidor como princípio da Ordem Econômica.

Deste modo, viceja salientar que o legislador disciplina que os bens e serviços públicos concedidos ao consumidor devem ser prestados de forma adequada ao pelo atendimento dos usuários, com base no artigo 6º, caput da Lei nº 8.987/95:

Art. 6º - LEI 8.987/95 - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.⁴³

Nesta vereda, é mister salientar que o serviço público prestado tanto pelo Estado, como pelas empresas privadas que atuam em nome deste detém caráter de

41 SILVA, Altino Conceição da. **A proteção constitucional do consumidor e sua densificação normativa**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 abr. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protECAo-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-normativa,52863.html> Acesso em: 13 de ago. 2018

42 MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. 1ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008. p.38

43 BRASIL, **Lei nº 8.987, de 13 fev. 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2018.

essencialidade, pois é indispensável para o ser humano. O artigo 175º, § único da Constituição Federal prevê que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado.

(grifo nosso)

Desta feita, se o serviço público for prestado por uma empresa privada, é responsabilidade do Poder Público realizar a fiscalização para que este serviço seja prestado de maneira adequada.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Sendo assim, cabe ao Poder Público através da fiscalização zelar pela boa prestação dos serviços fornecidos pelas empresas privadas.

O chamado “*Bill of Rights*” brasileiro estabelece que os direitos expressos não excluem outros advindos dos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário.

4.1 O Que Defende a Declaração Universal dos Direitos Humanos

Assinada pelo Brasil em 1948, para alguns doutrinadores como Francisco Rezek, a Declaração Universal dos Direitos do Homem possui o sentido apenas técnico-formal, pois trata-se de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo o seu caráter somente recomendatório para alguns, embora para outra trata-se do “*Bill of Rights*” internacional e normas denominadas como imperativas, ou seja, de “*jus cogens*”. A Declaração dos Direitos do Homem foi fundamental na história da proteção da dignidade da pessoa humana, em razão da sua grande relevância para o início da construção do vigente sistema internacional

de direitos humanos, sendo o segundo documento da ONU, pois o primeiro foi a Carta de São Francisco ou Carta da ONU, que criou essa sociedade de nações.

Segundo Norberto Bobbio em sua obra “A era dos direitos”, a terceira etapa da proteção dos direitos começa com a referida declaração, que traz direitos de fraternidade ou solidariedade.⁴⁴

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, traz em seu artigo 21º, 2, que “todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.”⁴⁵

Posto isso, defende a declaração que todo cidadão tem assegurado o direito de acesso aos serviços públicos essenciais, independentemente da relação de consumo existente, visando proporcionar uma vida digna ao ser humano independentemente de qualquer distinção de raça, credo, religião ou outra. A Lei nº 7.783/89⁴⁶ traz em seu artigo 10º alguns dos serviços essenciais elencados pelo legislador:

Art. 10 - Lei nº 7.783/89: São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- ~~X - controle de tráfego aéreo;~~
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 2018)
- XI compensação bancária

Assim, percebe-se que o serviço público essencial é direito de todos, dentre os serviços essenciais trazidos pelo legislador encontra-se o abastecimento de água e a distribuição de energia elétrica, a suspensão em especial desses serviços compromete diretamente na vida do ser humano.

44 BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (trad.) Apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7. reimpressão. p.9-10.

45 ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2019. p.11

46 BRASIL. **Lei nº 7.783/89, de 28 jun.** 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 15 ago. 2018.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aduz em seu preâmbulo que “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.⁴⁷

Dito isso, o preâmbulo reforça o entendimento de que todo e qualquer cidadão possui o direito à dignidade. Devendo o Estado garantir as condições mínimas necessárias para que esse direito seja respeitado, a fim promover a justiça e a igualdade entre toda a população.

4.2 A Constitucionalidade e Legalidade do Artigo 6º Da Lei 8.987/95

O devido processo legal que nasceu na Magna Carta Libertatum de 1215 está previsto de forma expressa na Lei Maior, que assegura inclusive acesso à Justiça, como garantia quando os direitos da pessoa foram violados pelo Estado ou mesmo por outras pessoas, incluindo as concessionárias de energia elétrica, que são concessão. Portanto, para cada direito previsto na Lei Maior existe uma garantia, ou seja, um instrumento que as pessoas tenham a possibilidade de buscar seus direitos por meio do Poder Judiciário. Isso fica claro no artigo 5º, incisos XXXV e LV que disciplina:

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
(grifo nosso)

Assim, importa dizer que através da simples interpretação desses dispositivos constitucionais juntamente com o disposto no artigo 6º, inciso II do § 3º da Lei nº 8.987/95⁴⁸, que não será excluído da apreciação do Poder Judiciária a discussão que paira sobre o inadimplemento do usuário, bem como não será excluído a possibilidade desse consumidor demandar judicialmente sobre a interrupção em seu fornecimento de energia elétrica.

47 ONU. 1948. op. cit. p.02

48 BRASIL. 1995. op.,cit.

Insta salientar que a descontinuação no fornecimento dos serviços essenciais ao usuário inadimplente não possui o caráter penalizador, uma vez que sua principal finalidade é assegurar o equilíbrio econômico e financeiro, fazendo com que haja transparência e harmonia das relações de consumo.

Da mesma forma, salienta-se, que o inciso II, do § 3º do artigo 6º da Lei 8.987/95⁴⁹, não conflita com o disposto no artigo 5º inciso LV da Carta Magna, pois concede ao prestador de serviços à possibilidade de administrar e gerenciar buscando o melhor custo benefício para a atividade pública.

Do mesmo modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo consumidor inadimplente, não sofre nenhuma restrição resultante do texto legal supracitado.

Sendo assim, o inciso II, do § 3º, do artigo 6º da referida lei não conflita com os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal 88, não tornando-o inconstitucional.

49 BRASIL. 1995. op.,cit.

5 SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nesta oportunidade, mostra-se pertinente ressaltar que os serviços públicos são regidos por normas de Direito Público, embora predominantemente estes serviços sejam constituídos por normas dessa natureza, existem inúmeras normas de Direito Privado que permeiam este serviço. Já a doutrina, tem adotado critérios mistos para chegar a um conceito do que vem a ser serviço público.

Para o autor José dos Santos Carvalho Filho, seria “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”⁵⁰

Da mesma forma, para Hely Lopes Meirelles os serviços públicos são “aqueles prestados pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado”⁵¹

Nas palavras da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o serviço público trata-se de “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”⁵²

Sendo assim, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento na doutrina de que só são consideradas atividades públicas aquelas permitidas e fixadas pelo legislador no nosso sistema jurídico em vigor.⁵³ Neste interim, mediante análise do artigo 21º, inciso XII, alínea b, artigo 175º, da Carta Magna do Brasil, e artigo 14º caput, da Lei nº 9.427/96⁵⁴, torna-se possível classificar o fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras desse serviço como sendo serviço público em razão desta previsão.

50 CARVALHO FILHO, José dos Santos . **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 217.

51 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.311.

52 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 99.

53 FADEL, Marcelo Costa. **O Direito da Energia Elétrica sob a ótica do consumidor**. ed: Lumen Juris. Rio de Janeiro 2009. p.28.

54 BRASIL. **Lei nº 9.427/96, de 26 dez. 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm. Acesso em: 03 set. 2018.

Por conseguinte, analisaremos um dos principais princípios que regem a prestação dos serviços públicos no que tange os serviços essenciais, sendo a distribuição de energia elétrica o ponto explorado. Da mesma forma, será analisado o regime jurídico e quais são as responsabilidades civis do prestador deste serviço.

5.1 O Serviço Público no Setor de Eletricidade

Preliminarmente, é importante salientar que os serviços públicos que dispõem sobre a produção e distribuição de energia elétrica são de competência a União, conforme disposição expressa nos artigos 20º, inciso VIII; 21º, inciso XII, alínea b; 22º, inciso IV; 23º, inciso XI; 175º e 176º, da Constituição Federal de 88, entretanto, além dos artigos elencados na Carta Magna, temos a Lei nº 9.074⁵⁵, de 1995, e a Lei nº 9.427⁵⁶, de 1996, que abordam sobre o assunto, desta feita, precisamos considerar as alterações atuais trazidas por este quadro econômico.⁵⁷

Dito isso, importa dizer que segundo o entendimento trazido em sua obra, Maria João Pereira Rolim, disciplina que as atividades produzidas no campo energético são complexas, pois devem respeitar os estágios de produção, vejamos:

Devem ser consideradas etapas ou estágios do setor de energia elétrica todos os seguimentos (atividades) setoriais indispensáveis à utilização final deste produto. Recebem esta denominação as atividades de geração, de transporte e de distribuição, não a atividade de comercialização.⁵⁸

Sendo assim, sabe-se que as atividades desenvolvidas no setor de energia elétrica possuem certa complexidade, pois até chegar à comercialização deste produto, e assim, chegar ao destinatário final, é necessário percorrer algumas as etapas que envolvem produção, transmissão e distribuição.

Dito isso, passaremos a analisar isoladamente as etapas percorridas até chegar ao consumidor final.

Desta forma, sobre a etapa de geração (produção) Maria João Pereira Rolim apud Marcelo Costa Fadel dispõe que:

55 BRASIL. **Lei nº 9.074/95, de 07 jul. 1995.** Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9074cons.htm. Acesso em: 07 set. 2018.

56 BRASIL. 1996. op.,cit.

57 ROLIM, Maria João Pereira. **Direito Econômico de energia elétrica.** Rio de Janeiro:Forense,2002, p.155.

58 ROLIM, 2002. op. cit, p.110

A geração consiste na transformação de energia primária (fonte) em energia secundária (eletricidade), podendo-se utilizar como fonte a energia hidráulica, a eólica, a solar, a térmica, sendo que esta pode ser resultante de minerais fósseis (como carvão, o petróleo, o gás natural) ou fósseis (como o urânio)⁵⁹

Portanto, a produção trata-se da transformação da energia primária em secundária, a qual pode ser produzida através de diferentes fontes.

Por sua vez, o legislador no artigo 8º da Lei nº 9.074⁶⁰ de 1995, dispõe que os produtores de eletricidade de pequeno porte, não precisam de prévia autorização do poder concedente para gerar energia elétrica, cabe a eles apenas comunicar o Poder Público. Entende-se por produtores de pequeno porte, aqueles em que o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência seja igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts). Dito isso, vejamos a redação trazida pelo artigo em comento:

Art. 8º: O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Por outro lado, de acordo com os parâmetros fixados pelo legislador nos artigos 5º a 7º da lei em comento, e conforme determinação expressa do constituinte (art. 176 – CF), a produção de energia elétrica pelos particulares que não se enquadram no artigo 8º da Lei, dependerá de prévia autorização ou concessão do Poder Público.

Desta feita, passaremos a analisar a etapa de transmissão de acordo com o entendimento de Clever M. Campos apud Marcelo Costa Fadel que dispõe que:

A transmissão consiste, em síntese, no transporte da energia elétrica do sistema produtor à central de distribuição ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. Em razão da enorme distância entre os centros de produção hidrelétrica (responsável por cerca de 93% da geração nacional).⁶¹

Assim, importa dizer que a transmissão se trata de um serviço público concedido mediante concessão, entretanto, quando as instalações de transmissão

59 FADEL, op.,cit.p.48.

60 BRASIL. 1995. op.,cit.

61 FADEL, 2009. op. cit., p.50.

se encontrar no plano próprio do concessionário de distribuição ou forem de interesse exclusivo das centrais de produção, será facultado ao poder concedente considerar como parte da respectiva concessão, permissão ou autorização.⁶²

Em outras palavras, para corroborar com esse entendimento David A. M. Waltenberg esclarece que:

Escapam desse tratamento [de serviço público] somente os pequenos trechos de transmissão, que, de um lado, interconectam as usinas [geradoras] à Rede Básica e, de outro, conectam à Rede Básica aos sistemas de distribuição; esses trechos de transmissão são considerados de interesse restrito da respectiva geração ou distribuição, e sua exploração é tida como integrada à correspondente concessão, permissão ou autorização.⁶³

Doutro modo, Clever M. Campos entende que a Administração Pública teria poder discricionário para poder inserir os instrumentos de transmissão quando estiverem no campo exclusivo do produtor, na concessão, autorização ou permissão.⁶⁴

Por sua vez, passaremos a analisar a distribuição a qual é considerada pela doutrina a última etapa do processo do setor energético.

Entende-se por distribuição o fornecimento de energia elétrica aos usuários. A distribuição sujeita-se tanto ao regime jurídico público como privado. Será de regime privado a cooperativa de eletrificação rural que recebe permissão para comprar a eletricidade do concessionário distribuidor com o fim de promover o desenvolvimento de atividade rural, conforme o artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 9.427 de 1996.⁶⁵

Será de regime público quando o concessionário distribuidor distribui eletricidade aos usuários; da mesma forma, também será considerado para título de regime público, as cooperativas rurais que possuem autorização e conseqüentemente atenderem a um público incerto.⁶⁶

62 FADEL, 2009. op. cit., p.50

63 WALTENBERG, David A. M. **O Direito da Energia Elétrica e a ANEEL. In Direito Administrativo Econômico.** SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.365.

64 CAMPOS, Clever M. **Introdução ao Direito de Energia Elétrica.** São Paulo: ícone, 2001., p.43

65 FADEL, 2009. op. cit., p.51

66 FADEL, 2009. op. cit., p.51

Por fim, temos a comercialização da atividade energética, que nada mais é que uma inovação trazida pelo legislador na Lei nº 9.074⁶⁷, de 07 de julho de 1995, que possibilita a comercialização da energia elétrica, tornando possível a compra e venda desta. Dito isso, pontua-se que a comercialização se trata de uma atividade econômica em *stricto sensu*.

Desta feita, conclui-se conforme entendimento do autor Marcelo Costa Fadel que:

O comercializador geralmente não é empresa distribuidora, razão pela qual vende a eletricidade, mas não a entrega pessoalmente. Esta obrigação é do detentor das instalações de transmissão ou de distribuição onde se situa o comprador da energia, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido.⁶⁸

Sendo assim, o comercializador não faz a entrega da energia diretamente ao consumidor, pois isto fica a encargo do detentor de transmissão, cabendo a este receber a quantia gasta com o transporte.

5.2 Da Continuidade do Serviço Público e os Serviços Públicos Essenciais

O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na proibição da interrupção total dos serviços prestados aos usuários, ou seja, o princípio em comento disciplina que os serviços públicos devem ser prestados de maneira ininterrupta.⁶⁹

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de que o Poder Estatal desempenha suas funções (necessárias ou essenciais) sempre em prol da coletividade.

Deste modo, é importante salientar que as atividades desempenhadas pelo serviço público envolvem o interesse da coletividade, pois a sua aplicação reflete diretamente nos usuários, sendo este um dos motivos pelo qual entende-se que a prestação desse serviço deve ser contínua.

67 BRASIL. 1995. op., cit.

68 FADEL, 2009. op. cit., p. 52-53

69 PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. Princípio da continuidade do serviço público. 02 de 2017. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56087/principio-da-continuidade-do-servico-publico>. Acesso em: 18 abr. 2019.

Se por ventura ocorrer à descontinuidade na prestação destes serviços e em razão desta o usuário vier a ser prejudicado direta ou indiretamente, o legislador possibilita que este busque em Juízo o ressarcimento e até mesmo indenização pelos prejuízos sofridos.

No que tange os serviços públicos essenciais, o constituinte traz no artigo 21º, inciso XII, alínea b, da Carta Magna de 1988, que compete a União legislar sobre tais atividades, entretanto, a doutrina preceitua que essas atividades aduzidas pelo constituinte tratam-se de atividades de suma importância para o desenvolvimento da coletividade, respeitando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos o dispõe a redação do artigo em comento:

Art. 21: Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(grifo nosso)

Por outro lado, o artigo 11º, § único da “Lei de Greve” nº 7.783/89⁷⁰, complementa o artigo 9, § 1º da Constituição Federal, pois o legislador expressamente disciplina que são necessidades inadiáveis aquela que se não atendidas colocam em risco a dignidade humana. Vejamos:

Art. 9º: É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 11 – Lei n 7.783/89: Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Em continuidade, no artigo 10º da referida Lei, o legislador traz um rol taxativo dos serviços públicos essenciais, cuja necessidade é de suma importância

70 BRASIL. 1989. op.,cit.

para manutenção da existência humana, visto que a não prestação desses serviços colocam em risco iminente a saúde, segurança e sobrevivência da coletividade.

Art. 10º: São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 2018)
- XI compensação bancária.

Deste modo, entende-se que os serviços públicos essenciais estão correlacionados as necessidades básicas dos seres humanos, devendo estes serviços conforme entendimento de parte da doutrina serem prestados de forma ininterrupta.

Convém pôr em relevo que o legislador no caput do artigo 22º do Código do Consumidor, leciona sobre o princípio da continuidade dos serviços públicos, ao mencionar que os Órgãos Públicos e as concessionárias prestadoras de serviços públicos no que tange aos serviços essenciais devem prestar de forma contínua os seus serviços.

Todavia, é importante salientar que o princípio da continuidade não possui caráter absoluto, pois o legislador preceitua que a descontinuação desses serviços fica à disposição do usuário.⁷¹

Com base no artigo 6, §3º, inciso I e II da Lei 8.987/95⁷², o Supremo Tribunal de Justiça permite que o prestador de serviços públicos paralise a prestação dos serviços em situações de emergência ou, após aviso prévio, dito isso, ressalta-se que nas hipóteses de emergência não haverá necessidade de prévio aviso quando a comunicação se tornar inviável.⁷³

71 FADEL, 2009. op. cit., p.38

72 BRASIL. 1995.op.,cit.

73 PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. Princípio da continuidade do serviço público. 02 de 2017. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56087/principio-da-continuidade-do-servico-publico>. Acesso em: 20 mar. 2019.

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

(grifo nosso)

Portanto, a descontinuidade dos serviços públicos é cabível nas hipóteses do artigo ora mencionado nos casos de suspensão dos serviços por falta de pagamento. Após o pagamento do débito, a concessionária prestadora deste serviço deve restabelecer o fornecimento o quanto antes para a unidade consumidora.

5.3 Regime Jurídico do Serviço Público de Energia Elétrica

Os artigos 5º, inciso XXXII, e artigo 60º, § 4º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil, evidencia a defesa do consumidor como um direito fundamental o qual não poderá ser objeto de deliberação de propostas de emendas que visem revogá-los.

Em observância a Lei nº 8.078, de 1990, configura-se relação jurídica de consumo as relações onde de um lado temos o consumidor e do outro o fornecedor, conforme menciona o artigo 2º e 3º da lei supracitada. Por determinação expressa do artigo 4º, inciso VII e 6º, inciso X e 22º do CDC, entende-se que este também é aplicável aos serviços públicos de energia elétrica.

Nesse contexto, há quem entende que as disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos serviços públicos quando, conforme entendimento do autor José Geraldo Brito Filomeno: “remunerados não mediante a atividade tributária em geral (impostos, taxas e contribuições de melhoria), mas por tarifas ou preço público.”⁷⁴

74 GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p.131.

Por outro lado, existe entendimento no sentido de que a relação jurídica existente entre o consumidor e o concessionário é regulada pelo Código Civil, conforme disciplina o autor Fabio Amorim da Rocha:

Nesta relação jurídica, como já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não se pode identificar um contrato administrativo propriamente dito, como o que se forma na relação concedente/concessionário, mas um contrato especial de venda de energia.⁷⁵

Deste modo, conforme o entendimento do doutrinador ora mencionado, o contrato existente nesta relação jurídica trata-se de um contrato de adesão ou especial, pois o consumidor se subordina as regras nele previstas.

Assim, percebe-se que acerca desta relação há dois posicionamentos distintos que influem na possibilidade do corte ou não pela inadimplência.

5.4 Responsabilidade Civil do Prestador de Serviço Público

A responsabilidade civil consiste no dever de ressarcir os danos suportados por outrem, ou seja, o legislador traz essa previsão por entender que ninguém poderá praticar atos que venham a causar lesões a direitos de outrem sem ser obrigado a indenizar.

Isto posto, a Carta Magna aduz em seu artigo 37º, § 6º, que a responsabilidade civil de direito privado das concessionárias prestadoras de serviço público, e das pessoas jurídicas de direito público tratam-se de responsabilidade civil objetiva, vejamos a redação do artigo em comento:

Art. 37 - § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, percebe-se que o legislador dispõe que cabe ao Estado indenizar terceiros cujos danos foram causados pelos seus agentes. Nesse mesmo sentido, o constituinte concede ao Estado o direito de regresso contra o agente responsável pelos danos causados.

75 ROCHA, Fábio Amorim da. **A Legalidade da suspensão do fornecimento de Energia Elétrica aos Consumidores Inadimplentes.** ed. Lumem Juris. Rio de Janeiro, 2004. p.26.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º, 14º e 22º, também estabelece a responsabilidade objetiva para o prestador de serviços públicos, independentemente de ser pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado.⁷⁶

A fim de ratificar este entendimento o Supremo Tribunal Federal apud Marcelo Costa Fadel, entende que:

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário. Exegese do art. 37, § 6º, da CF.⁷⁷

Desta feita, com o advento da Constituição Federal de 1988, os prestadores de serviços públicos passaram a responder objetivamente pelos danos e riscos causados a terceiros derivados da sua atividade prestada. A responsabilidade dos prestadores de serviços públicos somente é excluída quando restar comprovado à existência de causa de excludente de nexos causal, caso contrário, cabe a este ressarcir os prejuízos causados a terceiros.

Por sua vez, para Hely Lopes Meirelles:

O Estado responde subsidiariamente pelos danos resultantes pelo só fato do serviço delegado, ou seja, os danos relacionados com o serviço em si mesmo considerado. Por exemplo, em um serviço de travessia delegado, se a embarcação afundar em decorrência de falha do serviço, a responsabilidade do Poder Público pelos danos aos usuários será subsidiária (não solidária), mas, se a embarcação abalroar outra, os prejuízos desta serão suportados apenas pelo delegado⁷⁸.

À vista do exposto, a responsabilidade do Poder Estatal é subsidiária frente aos prestadores de serviços públicos, devendo o poder concedente ressarcir os prejuízos causados a terceiros somente nos casos de insolvência da concessionária prestadora de serviços públicos.

Seguindo este raciocínio, Romeu Felipe Bacellar Filho, dispõe sobre a responsabilidade civil subsidiária do Poder Estatal no setor das relações consumerista:

o próprio ordenamento jurídico impõe tal reparação, como se depreende do caput do artigo 22 e parágrafo único do Código do Consumidor, onde existe

76 FADEL, 2009. op.cit.,p.70.

77 FADEL, 2009. op. cit., p.70-71

78 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.318.

determinação legal do Estado ou de suas concessionárias, permissionárias (...) (portanto, responsabilidade subsidiária) para a prestação de serviços eficiente, seguro, contínuo e para reparação em caso de dano.⁷⁹

Sendo assim, percebe-se que o legislador no artigo 22º, admite a responsabilidade subsidiária do poder Estatal “nas hipóteses em que se contate a omissão do poder concedente no controle da prestação do serviço concedido ou falha na escolha do concessionário”.⁸⁰

Contudo, é oportuno consignar que o fornecedor de produtos e serviços são solidariamente responsáveis pelos atos e omissões dos seus prepostos ou representantes, podendo este ser tanto pessoa física ou jurídica, desde que prestem serviços de titularidade de outrem, o legislador traz regra geral aduzida no artigo 34º da Lei 8.078/90.

79 BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.** Interesse Público. São Paulo, v.02, n.06, abr./jun., 200. p. 46-47

80 ROLIM, 2002. op. cit., p.134

6 SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA O CHAMADO “CORTE”

Na busca de algumas definições acerca desta problemática, foi possível encontrar inúmeros posicionamentos sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica nas residências das pessoas no Brasil.

Antes de adentrar nesta problemática, analisaremos a importância da energia elétrica para as pessoas e para o desenvolvimento da sociedade atual, uma vez que esta possibilita o funcionamento dos meios de comunicação, dos eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, o que torna difícil imaginar o cenário atual sem o fornecimento deste serviço.

Analisaremos a situação de cada parte (consumidor e fornecedor), bem como os seus direitos e obrigações a fim de conseguir extrair a melhor solução para resolução desta lide.

Para isso, iremos averiguar a proteção dada pelo legislador no Código de Defesa do Consumidor e por meio das resoluções da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), que tem a tarefa de supervisionar os serviços prestados no tocante à qualidade e preço, bem como acompanhar os investimentos feitos pelas concessionárias dentro do modelo brasileiro de regulação.

6.1 Conceito de Energia Elétrica

A energia elétrica é uma das formas de energia existente, todavia, é importante salientar que ela é formada pela diferença de potencial elétrico entre dois pontos, esta diferença permite que uma corrente seja estabelecida. A partir desta transformação podemos encontrá-la em forma de calor, movimento e luz, segundo os seus elementos.

Viceja pontuar que a energia elétrica é cada vez mais fundamental na vida dos indivíduos, sendo uma das formas de energia mais utilizada, pois está diretamente envolvida no cotidiano dos seres humanos.

A fim de corroborar com esse entendimento Cid Tomanik Pompeu diz que:

Energia de um sistema é o seu potencial de trabalho. A energia elétrica é uma das formas de energia dentro de um sistema; ela corresponde ao produto de uma diferença de potencial (volts) por uma corrente elétrica (ampères) pelo tempo (segundo) em que é fornecida. Assumindo o papel de mercadoria, a energia pode ser objeto de relação jurídica.⁸¹

Sendo assim, a energia elétrica é considerada como bem móvel, podendo inclusive ser objeto de prestação jurisdicional.

Por fim, conclui-se que a energia elétrica é de suma importância para o desenvolvimento social, pois ao ser convertida em eletricidade, ela possibilita o funcionamento de diversas coisas como a iluminação, armazenamentos de alimentos por meio das geladeiras, funcionamento de diversos produtos eletrônicos e elétricos, sendo estes importantes para garantir o mínimo de dignidade aos cidadãos brasileiros.

6.2 Código de Defesa do Consumidor

Na ótica do legislador, o consumidor é a parte mais vulnerável da relação de consumo, por ser a parte mais frágil criou-se o Código de Defesa do Consumidor, a fim assegurar a proteção deste e equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores.⁸²

O artigo 2º do CDC traz a visão de que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. De acordo com essa conceituação, podemos extrair que o legislador traz um caráter econômico a este conceito, na medida em que ele considera consumidor o destinatário final do produto, aquele que auferir bens ou contrata a prestação de serviços.⁸³

Por outro lado, o artigo 4º do mesmo Código corrobora com a ideia de que o consumidor é a parte mais fragilizada da relação, vejamos:

Art. 4º- A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia

81 CID, Tomanik Pompeu - **Enciclopédia Saraiva do Direito** – Volume 32, p.124.

82 POLEGATTO, Juliana Ferreira dos Santos. **Princípio da dignidade da pessoa humana em face da suspensão do fornecimento de energia elétrica**. 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2006. p.15.

83 POLEGATTO, op., cit. p.15

das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Em razão da falta de conhecimento técnico dos consumidores é que estes se submetem aos serviços dos fornecedores. Dito isso, salienta-se que os fornecedores detêm um maior poder de controle e conhecimento dos seus produtos e serviços, o que gera um acentuado desequilíbrio na relação de consumo, pois os consumidores não tem acesso à linha de produção, tampouco tem informações técnicas sobre os produtos e serviços.

O artigo em comento, além de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor diante dos fornecedores, pontua alguns dos direitos concedidos pelo legislador, dentre esses direitos tem-se à dignidade, segurança, saúde, educação, informação e etc.

Cumprido salientar que a Carta Magna aduz implicitamente em seu artigo 5º, inciso XXXII, o princípio da vulnerabilidade ao dizer que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Fernando Costa Azevedo, preleciona que:

O princípio da vulnerabilidade é aquele pelo qual o Sistema Jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade daquele ou daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo tendo em vista a possibilidade de que

venham a ser ofendidos ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação.⁸⁴

Sendo assim, de acordo com o princípio da vulnerabilidade o legislador busca proteger a parte mais fraca da relação jurídica consumerista, pois o sujeito mais forte da relação possui um maior conhecimento técnico dos seus produtos o que coloca o consumidor em desvantagem.

Deste feita, é importante salientar que Maria D'Assunção C. Menezello, considera “que sinônimo de consumidor é o usuário dos serviços públicos de energia elétrica”⁸⁵

Todavia, a legislação que trata do Direito a Eletricidade utiliza como sinônimo a palavra consumidor e usuário, entretanto, elas se diferem, pois é considerado como usuário o beneficiário de um determinado serviço público⁸⁶, este entendimento pode ser extraído da redação do artigo 175, § único, inciso II da Carta Magna.

Para Rodrigo Alves Silva, considera-se usuário todos aqueles que direta ou indiretamente desfrutam de um serviço público prestado pelo Estado.⁸⁷

Por outro lado, há quem entenda que em alguns casos o usuário se equipara aos consumidores puros, sendo inclusive protegidos pelo legislador no Código de Defesa do Consumidor, entretanto, salienta-se que somente será considerado equiparado se estiver enquadrado nas hipóteses trazidas pelo legislador nos artigos 2º, § único; 17º e 29º do CDC.

Deste modo, conclui-se com base nas palavras de Marcos Juruena Villela Souto que: “usuário não é consumidor, mas foi a ele equiparado para fins de proteção”⁸⁸.

84 AZEVEDO, Fernando Costa. **Defesa do Consumidor e Regulação**: A participação dos consumidores brasileiros no controle da prestação de serviços públicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.69.

85 MENEZELLO, Maria D'Assunção C. Código de Defesa do Consumidor e a prestação dos serviços públicos. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, nº 19, jul./set., 1996. p. 233.

86 GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O Serviço público e a Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003. p.352

87 SILVA, Rodrigo Alves. O Código de Defesa do Consumidor e os Serviços Públicos: a defesa dos usuários de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3830/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-os-servicos-publicos> Acesso em: 05 fev. 2019

88 SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo da Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.338.

Nesta oportunidade, viceja mencionar que as classes de “Poder Público”, de “Iluminação Pública” e de “Serviço Público” não são consideradas como consumidores típicos, em razão dos seus membros não serem destinatários finais econômicos dos produtos e porque os seus integrantes não são considerados vulneráveis. Sendo assim, somente são considerados consumidores propriamente ditos os membros da classe “Residencial”, os quais recebem proteção do Código do Consumidor. Por outro lado, para os consumidores Rurais serem considerados haverá a necessidade de apresentarem os requisitos previstos na Lei nº 8.078 de 1990.⁸⁹

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 6º, inciso VIII, a possibilidade do consumidor no processo civil se valer da inversão do ônus da prova, a seu favor, pois em alguns casos o consumidor encontra-se em uma situação de hipossuficiência perante o fornecedor que detém melhores condições de produzir provas sobre os seus produtos, vejamos o que elenca o CDC:

Art. 6º - CDC: São direitos básicos do consumidor:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
(grifo nosso)

Nesta vereda, faculta-se ao magistrado a inversão do ônus da prova em favor do consumidor sempre que constatar a hipossuficiência deste diante do fornecedor.

Além de trazer o conceito de consumidor, o legislador também conceitua o que vem a ser fornecedor, e este conceito está elencado no artigo 3º do mesmo Código, vejamos:

Art. 3º - CDC: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

89 FADEL, 2009. op. cit.,p.64-65

São fornecedores aqueles que desenvolvem atividades relacionadas à cadeia de produção, montagem, construção, criação, comercialização, etc.

Os fornecedores são todos os que agem com intuito econômico e caráter profissional, que ofertam no mercado de consumo os seus produtos e serviços, a fim de atender e suprir as necessidades dos consumidores, entretanto, cabe aos fornecedores elaborar produtos de qualidade e com o maior número de informações relevantes.

Por sua vez, nos moldes do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, as empresas distribuidoras de energia elétrica são consideradas pelo legislador fornecedores diante de um consumidor puro ou equiparadas.

Dito isso, é importante pontuar que as empresas prestadoras de serviços públicos também são consideradas pela doutrina como fornecedoras, e cabe ao Estado a responsabilização e fiscalização desses serviços, a fim de averiguar se estão sendo prestados corretamente e com a qualidade necessária.

6.2.1 Proteções do consumidor e deveres e obrigações do fornecedor

O Código de Defesa do Consumidor traz uma grande proteção aos consumidores, elencando também elenca inúmeros deveres e obrigações aos fornecedores.

Incontáveis são os direitos trazidos pelo referido código que visam proteger os consumidores, estes direitos encontram-se positivados entre os artigos 4º e 6º do mesmo código, sem contar os direitos elencados nos artigos da Lei 8078/90 e também na Legislação esparsa.⁹⁰

O artigo 8º da Lei 8078/90 traz as duas maiores proteções dadas pelo legislador aos consumidores, sendo elas a saúde e a segurança, pois segundo o artigo mencionado os fornecedores devem sempre se atentar e respeitar os limites normais e previsíveis de tolerância, a fim de não exceder e conseqüentemente prejudicar a saúde e a segurança dos consumidores. Vejamos o que pontua o referido artigo:

90 POLEGATTO, op., cit. p.18

Art. 8º: Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

No que tange a energia elétrica as empresas prestadoras desse serviço devem passar todas as informações necessárias referentes à utilização desse serviço, visto que a má utilização poderá acarretar no óbito do cliente. Posto isso, é importante que as informações sejam prestadas de maneira clara e precisa, para evitar tais acontecimentos.

Nesse sentido, Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos, entendem que:

O artigo 8º cumpre a finalidade de imputar aos fornecedores a obrigação de colocar no mercado produtos seguros, ou seja, que não acarretem riscos que excedam ao uso convencional do produto. Adota a chamada teoria dos riscos e da nocividade inerentes⁹¹.

Nesta mesma linha de raciocínio, traz o legislador uma proteção contratual da qual o consumidor é titular.

O artigo 46º do Código de Defesa do Consumidor, se volta contra os instrumentos mal redigidos e que intrincam o entendimento dos consumidores, essa proteção também visa acabar com as cláusulas abusivas que colocam os consumidores em desvantagem nos contratos de consumo⁹².

Porém, o artigo 51º da Lei, traz um rol taxativo que tornam eventuais cláusulas nulas de pleno direito. Todavia, salienta-se que as cláusulas de árdua compreensão devem ser apreciadas levando em consideração a melhor resolução para o consumidor, pois caso contrário é direito do consumidor requerer em juízo a nulidade da cláusula contratual vista como abusiva.

Diante de todo o exposto, os fornecedores possuem o dever que assegurar a boa qualidade dos seus produtos e serviços para que não haja prejuízo ao consumidor, da mesma forma, cabe aos fornecedores orientar, informar os consumidores de maneira clara e precisa sobre todas as informações necessárias para utilização dos produtos.

91 Nunes Júnior, Vidal Serrano. **Código de Defesa do Consumidor interpretado (doutrina e jurisprudência)** /Vidal Serrano Nunes Júnior, Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p.64.

92 POLEGATTO, op., cit. p.18

6.2.2 Órgãos que zelam pela defesa do consumidor e por serviço adequado

O constituinte concede garantia constitucional ao direito do consumidor, prevista entre os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal. O artigo 5º, inciso XXXII da Carta Magna de 1988 prevê que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Essa previsão constitucional designa um tratamento diferenciado por parte do Estado, a fim de assegurar os direitos e interesses dos consumidores.

Com base na Lei nº: 8.078/1990 o legislador instituiu alguns órgãos que prezam pela proteção do consumidor nas relações de consumo. O SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) trata-se de um órgão especializado na defesa do consumidor que possui previsão legal na referida lei, dito isso, Decreto Lei 2.181/97, dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.⁹³

O SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) congrega Procon, Defensoria Pública, Ministério Público, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Cíveis de defesa do consumo, Delegacias de Defesa do Consumidor, que atuam conjuntamente com a SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor)⁹⁴.

Conforme previsão expressa no artigo 105 e 106 do Código de Defesa do Consumidor, o SNDC é composto por órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições privadas. Os órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor buscam assegurar a proteção dos direitos inerentes aos consumidores, bem como garantir a aplicabilidade do princípio constitucional da dignidade do homem.⁹⁵

A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), trata-se de um órgão pertencente ao Ministério da Justiça, com competência para realizar o planejamento, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, sua competência encontra-se estabelecida no art. 106 do Código de Defesa do

93 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO FEDERAL. **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor** – SNDC. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil/anexos/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor-sndc>. Acesso em: 08 maio. 2019.

94 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO FEDERAL. op.cit.

95 SANTOS, Viviane Rocha dos, - **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. 2018 – Disponível em: <https://vivianerochasantos.jusbrasil.com.br/artigos/532997944/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 08 maio 2019.

Consumidor, no art. 3º do Decreto nº 2.181/97 e no art. 18 do Decreto nº 8.668 de 2016.⁹⁶

Por sua vez, o PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor) possui o objetivo mediar os conflitos entre os consumidores e os fornecedores de produtos e serviços, a fim de atender as necessidades dos consumidores, bem como a proteção dos seus interesses econômicos.

Nesse sentido, existem também as Centrais de Atendimento ao Cliente (CAC), estas centrais facilitam para os consumidores tirar dúvidas acerca dos produtos e serviços, fazer reclamações, porém se a reclamação não for atendida/satisfeita poderá o consumidor efetuar nova reclamação junto a Ouvidoria da empresa.⁹⁷

No início do Século XIX, na Suécia surgiram os serviços de Ouvidoria, o qual possui até os dias atuais o objetivo de fortalecer os direitos da população.⁹⁸ No Brasil tais serviços somente foram instituídos em 1986⁹⁹, sendo utilizado pelos usuários como um canal de registro aberto aos cidadãos para reivindicar, denunciar e dar sugestões aos diversos serviços prestados pelas instituições.

Os serviços de ouvidoria não possuem uma lei que o regulamente, entretanto, o constituinte determina no artigo 37, § 3º, inciso I da CF que:

Art. 37, § 3º: A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (...)

Assim, percebe-se que o constituinte disciplina algumas formas diretas e indiretas para que o usuário possa participar na administração pública, sendo umas delas a manutenção dos serviços de atendimento ao consumidor e a efetiva avaliação periódica da qualidade dos produtos e serviços a disposição no mercado de consumo.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição que os serviços de ouvidoria funcionam como um canal para o cliente expressar o seu inconformismo ou sugerir

96 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO DO FEDERAL. Portal do Governo Brasileiro. **Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor**. Disponível em: <https://justica.gov.br/seus-direitos/consumidor>. Acesso em: 08 maio 2019.

97 POLEGATTO, op., cit.p.19.

98 POLEGATTO, op., cit.p.19.

99 POLEGATTO, op.,cit. p. 19.

mudanças, a fim de aprimorar a qualidade dos serviços e evitar que novas reclamações ocorram.

O Decreto nº 44.074/99 que pode ser utilizado por analogia, pois ele regulamenta os serviços de ouvidorias do Serviço Público do Estado de São Paulo – SP.¹⁰⁰

Se por ventura a reclamação efetuada não obter êxito o consumidor poderá reclamar providências junto à ARSESP (Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo), autarquia vinculada à secretaria do Governo Estadual, instituída pela Lei Complementar 1.025/2007 e regulamentada pelo Decreto 52.455/2007. A ARSESP atua por meio de delegação da ANEEL, na fiscalização das distribuidoras de energia elétrica, sendo esta uma criação da CSPE (Comissão de Serviços Públicos de Energia), autarquia que atuou na regulação e fiscalização dos serviços de energia elétrica e gás canalizado desde 1998.¹⁰¹

Todavia, caso a reclamação do consumidor continue não surtindo efeitos, poderá este recorrer a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), órgão superior regulamentador que possui a incumbência de viabilizar condições adequadas para que haja um equilíbrio nas relações entre os agentes do setor energético e os consumidores.

A Lei nº 9.427/96¹⁰² além de instituir a ANEEL ela disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, em seu art. 2º ela disciplina a finalidade desse órgão, vejamos:

Art. 2º - A agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal.

Dito isso, no que tange a descontinuidade no fornecimento de energia elétrica as concessionárias ou permissionárias devem observar e atender as

100 SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 44.074/99, 01 jul. 1999.** Regulamenta a composição e estabelece competência das Ouvidorias de Serviços Públicos, instituídas pela Lei nº 10294, de 20/04/1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1999/decreto-44074-01.07.1999.html>. Acesso em 01 maio 2019.

101 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **ARSESP.** Portal do Governo. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/orgaos-e-entidades/autarquias/arsesp/>. Acesso em 9 maio 2019.

102 BRASIL, 1996. op.,cit.

disposições pontuadas na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010¹⁰³.

Nesse sentido, Fernando Costa de Azevedo diz que:

Agência Reguladora - são as responsáveis pelo controle dos preços de atividades econômicas no mercado como vem ocorrendo com os serviços públicos - e, além dessa tarefa, se prestam a fiscalizar também a qualidade, i. é. a adequação das mesmas em prol dos usuários - consumidores.¹⁰⁴

Sendo assim, as agências regulamentadoras além de controlar os preços das atividades econômicas, tem adua tarefa de fiscalizar e assegurar a qualidade dos serviços prestados, a fim de garantir a satisfação dos seus usuários.

A fim de agregar valor a este entendimento Helly Lopes Meirelles leciona que:

Com a nova política governamental de transferir para o setor privado a execução de serviços públicos, reservando ao Estado a regulamentação, o controle e a fiscalização desses serviços, houve a necessidade de criar na administração, agências especiais destinadas a esse fim, no interesse dos usuários e da sociedade. Tais agências têm sido denominadas de agências reguladoras e foram instituídas como autarquias sob regime especial.¹⁰⁵

Dito isso, as agências regulamentadoras foram criadas como autarquias e submetidas a um regime especial, entretanto, cabe ao Estado prezar pelo efetivo controle no que tange a fiscalização desses serviços.

Nessa vereda, Celso Antônio Bandeira de Melo corrobora com o entendimento pontuando que: "Agências Reguladoras são autarquias, qualificadas como autarquias sob regime especial, ultimamente criada como finalidade de disciplinar e controlar certas atividades".¹⁰⁶

Portanto, segundo entendimento doutrinário as agências regulamentadoras são autarquias, criadas com o intuito de fiscalizar e regulamentar certas atividades. Assim, importa dizer que os órgãos além de inspecionar,

103 ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. **Resolução Normativa n. 414, de 09 set. 2010.** Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>. Acesso em 04 maio 2019.

104 AZEVEDO, Fernando Costa. **Defesa do consumidor e regulação:** A participação dos consumidores brasileiros no controle da prestação de serviços públicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 119.

105 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Magalhães Medeiros, 2002. p. 339.

106 MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Magalhães Medeiros, 2000. p. 201.

asseguram aos consumidores de energia elétrica o efetivo cumprimento das leis e atos normativos que preveem direitos consumerista.

6.3 Resolução nº414 da ANEEL: Suspensão de Fornecimento

Preliminarmente, convém mencionar que a ANEEL foi instituída através da Lei nº 9.427/96¹⁰⁷, dentro de suas inúmeras responsabilidades, este órgão é responsável pela geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica aos usuários. Dito isso, também cabe a ANEEL fiscalizar de forma efetiva a prestação desses serviços, podendo sancionar e intervir quando necessário.

Deste modo, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL prevê por meio de sua Resolução Normativa nº 414 de 2010¹⁰⁸, alguns casos que possibilita à descontinuidade na prestação dos serviços elétricos, entretanto, as concessionárias prestadoras de serviços públicos ficam condicionadas a analisar e seguir as disposições trazidas em suas resoluções.

A Resolução da ANEEL supracitada regulamenta e traz algumas situações em que a suspensão desse fornecimento é permitida. Por sua vez, elencam os artigos 171 e 172 os seguintes casos:

Art. 171. Faculta-se à distribuidora suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora, precedida da notificação prevista no art. 173, nos seguintes casos:

I – pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções, devendo a distribuidora notificar o consumidor até o terceiro ciclo de faturamento seguinte ao início do impedimento;

II – pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando da constatação de deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica;

III – pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando, à sua revelia, o consumidor utilizar na unidade consumidora carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores.

Parágrafo único. A notificação de que trata o inciso I, sem prejuízo da prevista no art. 87, deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura.

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

107 BRASIL. 1996. op.,cit.

108 ANEEL, 2010. op.,cit.

- II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;
- III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou
- IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.
- V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

À vista do exposto, conclui-se que os artigos mencionados permitem o chamado “corte” no fornecimento de energia elétrica quando restar caracterizado uma das situações, entretanto, em especial atenção o artigo 172, percebe-se que o legislador permite a interrupção deste fornecimento nos casos de inadimplência dos usuários.

Além da possibilidade da descontinuidade por parte da inadimplência do consumidor, o artigo 171 da resolução nº 414 de 2010 aduz ser possível à suspensão nos casos de deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora, neste caso, conforme preceitua o artigo 173, inciso I, alínea a, a notificação nesses casos deve ser realizada com antecedência de 3 (três) dias.

Por outro lado, quando o risco for iminente a descontinuidade no fornecimento deve ser imediata, sendo dispensada a notificação previa.

Para que a suspensão possa ocorrer da maneira correta, as empresas concessionárias distribuidoras desse serviço precisam notificar os usuários de forma escrita e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da interrupção (artigo 173, inciso, alínea b).

Contudo, com fulcro no artigo 172, § 2º da resolução nº 414 de 2010¹⁰⁹, a suspensão somente poderá ocorrer se feita em até 90 (noventa) dias após o vencimento da fatura em aberto e, em horário comercial, salvo em casos de ordem judicial ou por justo motivo.

Sendo assim, a Resolução Normativa supracitada concedeu a possibilidade das empresas concessionárias prestadora de serviços públicos interromperem o fornecimento dos seus serviços, sem ferir o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

109 ANEEL. 2010. op.,cit.

6.4 Tarifa Social da Energia Elétrica

Preliminarmente, a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) é regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011. Dito isso, a Tarifa Social consiste em um desconto concedido nas faturas de energia elétrica.¹¹⁰

O Legislador criou a Tarifa Social com a finalidade de conceder descontos para as famílias de baixa renda que passam necessidades, de forma a possibilitar que estas famílias conseguissem sobreviver, entretanto, não são todas as famílias que recebem esse abatimento nas faturas, para tanto haverá a necessidade das famílias atenderem ao menos uma das condições elencadas no artigo 2º, inciso I, II e §1º da Lei 12.212./2010¹¹¹, vejamos quais são estas condições:

Art. 2º: A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1992º, inciso I, II e §1º 3.

§ 1º : Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Sendo assim, a família que se encaixar dentro de um ou mais critérios poderá se cadastrar e obter uma diminuição mensal na conta de luz.

110 ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. **Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE**. SRD. 12 jan. 2016. 11 mar. 2016 (mod.). Disponível em: http://www.aneel.gov.br/tarifas-consumidores/-/asset_publisher/e2INtBH4EC4e/content/tarifa-social-introducao/656827?inheritRedirect=false. Acesso em: 08 abr. 2019

111 BRASIL. **Lei nº 12.212/2010, de 20 jan. 2010**. Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12212.htm. Acesso em: 07 set. 2018.

O §4º do artigo ora mencionado, dispõe que os povos indígenas e quilombolas que se encaixarem em uma das condições arroladas pelo legislador terão direito ao desconto de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês, sendo estes descontos custeados pelo CDE – Conta de Desenvolvimento Energético. Vejamos:

§ 4º: As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

Para solicitar o cadastramento, um dos membros da família deve se dirigir a uma distribuidora local e solicitar a classificação de sua casa como unidade consumidora na subclasse de baixa renda. O interessado no benefício deve preencher um dos requisitos necessários para concessão e estar em mãos com seus documentos pessoais, com o NIS – número de identificação social e com o código da unidade consumidora.¹¹²

Por sua vez, antevejo relevância mencionar o Projeto de Lei nº 260/2017, de autoria do senador Roberto Rocha (PSDB-MA), aprovado por unanimidade no plenário do Senado no dia 10 de abril de 2019, que seguirá para análise a Câmara dos Deputados.¹¹³

O projeto em comento estabelece que quem consome até 50 kWh/mês, terá um abatimento de 70 % na conta de luz mensal; o consumidor que entre 51 e 150 kWh/mês terá o desconto de 50%; será 20% o desconto o consumo entre 151 e 250 kWh/mês. Por sua vez, sendo o consumo acima de 250 kWh/mês não será concedido nenhum desconto na fatura mensal, todavia, é de sua importância elencar que esse consumo será custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético.¹¹⁴

A Lei vigente designa descontos menores, deste modo, terá 65% de desconto na fatura mensal o consumidor que consumidor até 30 kWh/mês; o desconto será de 40% se consumo ficar entre 31 e 100 kWh/mês e 10% caso fique

112 ANEEL, 2016. op., cit.

113 SENADO FEDERAL, **Projeto estabelece faixa única para beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica**. Senado Notícias. 14 jan. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/14/projeto-estabelece-faixa-unica-para-beneficiarios-da-tarifa-social-de-energia-eletrica>. Acesso em: 07 maio 2019.

114 SENADO FEDERAL, op., cit.

entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês. Não havendo desconto para o consumo acima de 22 kWh/mês.¹¹⁵

Dito isso, o projeto de lei nº 260/2017 é mais benéfico aos usuários, pois possibilita uma redução de até 70% nas faturas mensais para quem se enquadrar nos parâmetros do programa. Essa redução vai aumentar o número de beneficiados e oportunizar contas mais baratas para as familiar de baixa renda.

Por outro lado, o projeto de lei nº 469/2018 apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), dispõe que todos os consumidores cadastrados em programas sociais do governo, poderão ser isentos do pagamento da tarifa mensal de energia elétrica, desde que o consumo seja inferior a 70 kWh/mês.¹¹⁶

Para o Senador Randolfe Rodrigues, o sistema atual para concessão de descontos é labiríntico e por tal fato deve ser sintetizado de forma a conceder aos usuários uma maior segurança jurídica. Além disso, o projeto visa diminuir a inadimplência dos consumidores e acabar com as práticas irregulares, uma vez que os custos para combate, corte e religação são substanciais.¹¹⁷

O projeto objetiva a alteração dos critérios criados pela Lei. 10.438, de 2002, que concedem a Tarifa Social de Energia Elétrica aos consumidores de baixa renda. Conforme a proposta apresentada, a isenção será custeada pela CDE – Conta de Desenvolvimento Energético, de acordo com a determinação da ANEEL.

¹¹⁸

O texto do projeto em comento está na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

6.5 Desconto na Tarifa aos Pacientes em Atendimento Domiciliar

De acordo com o artigo 2º, § 1º da lei nº 12.212 de 2010¹¹⁹, os pacientes em Atendimento Domiciliar (*home care*), com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos desde que inscritos no Cadastro Único, terão direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, podendo assim, ter em sua fatura mensal descontos significativos.

115 ANEEL, 2016. op., cit.

116 SENADO FEDERAL, op., cit.

117 SENADO FEDERAL, op., cit.

118 SENADO FEDERAL, op., cit.

119 ANEEL, 2010. op., cit.

Conforme mencionado no tópico anterior, a legislação vigente preceitua que os descontos são calculados de modo cumulativo, tendo em vista que, quem consome até 30 kWh/mês terá 65% na conta de luz; de 31 a 100 kWh/mês o desconto será de 40%, acima de 100 e não superior a 220 kWh/mês, terá desconto de 10%, não sendo concedidos descontos para o consumo acima dessa faixa.¹²⁰

O maior desconto será para aqueles que consumirem menos, podendo este desconto chegar até 65%, sendo permitida pelo legislador a possibilidade de parcelar as faturas em atraso.

Para requerer a concessão do benefício o usuário em atendimento domiciliar ou qualquer outro membro da família, deverá se dirigir a qualquer tempo a uma unidade fornecedora mais próxima. Estando preenchidos os requisitos autoriza-se a concessão, caso este seja negado, o usuário terá assegurado o seu direito para requerer em juízo.¹²¹

Por sua vez, tem-se a Portaria Interministerial nº 630, de 8 de novembro de 2011, assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia, Edison Lobão, e da Saúde, Alexandre Padilha.¹²²

A Portaria em comento visa possibilitar aos pacientes em Atendimento Domiciliar a isenção total da taxa de energia elétrica, entretanto, o artigo 1º da supracitada portaria pontua que para obter o benefício o enfermo deve ser cadastrado no cadastro único do Governo Federal, devendo a renda mensal da família ser de até 3 (três) salários mínimos. Vejamos a redação do artigo 1º:

Art. 1º - Será beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE a unidade consumidora habitada por família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou com deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

120 ANEEL, 2016. op., cit.

121 MASCHIO, Bianca, **Portadores de doenças graves ou crônicas em internação domiciliar: é possível o desconto na tarifa de energia elétrica?** 18 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jobimadvogados.com.br/portadores-de-doencas-graves-ou-cronicas-em-internacao-domiciliar-e-possivel-o-desconto-na-tarifa-de-energia-eletrica/> Acesso em: 11 mar. 2019.

122 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA GABINETE DO MINISTRO. **Portaria Interministerial n. 630. 08 nov. 2011.** DOU de 09 nov. 2011 (n. 215, Seção 1, p. 36). Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/pri2011630.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2019.

Assim, será beneficiado com a isenção da Tarifa Social de Energia Elétrica, os pacientes que fazem parte do sistema Home Care, cujo tratamento, equipamentos ou instrumentos dependem do consumo de luz, todavia, para isso é necessário ser inscrito no CadÚnico, não ter renda superior a 3 (três) salários mínimos.

Por outro lado, a fim de complementar o disposto no artigo 1º, o legislador preceitua no artigo 2º a necessidade de comprovação da enfermidade através de laudo médico emitido pela secretaria de saúde Estadual ou Municipal, vejamos:

Art. 2º - Para fazer jus à Tarifa Social de Energia Elétrica, o responsável pela unidade consumidora ou o próprio portador da doença ou com deficiência poderá, a qualquer tempo, requerer o benefício às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, mediante apresentação de:

I - relatório e atestado assinado por profissional médico; e

II - comprovante de inscrição da família no CadÚnico com renda mensal de até três salários mínimos.

(grifo nosso)

Por outro lado, se o laudo não foi realizado por um profissional médico que atue no SUS – Sistema Único de Saúde, tampouco em estabelecimento particular conveniado, o parecer para ter validade deverá ser homologado pela Secretária Municipal ou Estadual de Saúde, conforme determinação do § único do artigo 2º da Portaria Interministerial. Vejamos a redação do artigo:

Artigo 2º - Parágrafo único: Para fins do disposto no inciso I, no caso em que o profissional médico não atue no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS ou em estabelecimento particular conveniado, o relatório e o atestado deverão ser homologados pela Secretaria Municipal ou Distrital de Saúde.

Dito isso, viceja mencionar que as informações dos pacientes que possuem o benefício da gratuidade devem sempre ser atualizadas na unidade que abastece a residência e na ANEEL.

A portaria visa diminuir parte dos problemas enfrentados por quem necessita do uso contínuo dos aparelhos médicos essenciais, pois os gastos inerentes ao Atendimento Domiciliar são consideravelmente substanciais, o que na grande maioria dos casos, faz com que as famílias encontrem dificuldades para efetuar o pagamento das contas de energia elétrica.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de que nesses casos, eventual suspensão no fornecimento pode lesar o direito à vida do paciente enfermo, que

depende do consumo de energia elétrica para utilizar de forma ininterrupta os aparelhos, equipamentos que são essenciais para o seu tratamento.

Deste modo, a isenção do pagamento das contas de energia elétrica as famílias com paciente em Atendimento Domiciliar, trata-se de um benefício que agrega de forma positiva na vida dos pacientes, e garante que não haja violação do direito à vida.

A outro tanto, viceja mencionar, que tramita na Assembleia Legislativa do Mato Grosso (ALMT), o Projeto de Lei nº 79/2018, que visa promover a isenção da cobrança de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) das contas mensais de luz aos pacientes do sistema *Home Care*.¹²³

O paciente deverá buscar o benefício junto ao sistema de processo eletrônico da SEFAZ/MT (Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso), todavia, o artigo 3º do projeto em comento, pontua que para requerer a isenção e obter o benefício, o paciente precisará apresentar um laudo médico aludindo a doença com o Código Internacional da Doença – CID, bem como seu histórico e os fundamentos que justificam a necessidade do tratamento¹²⁴, vejamos a o que dispõe o artigo 3º na íntegra:

Art. 3º: O paciente ao requerer a isenção de que trata o art. 2º, deverá apresentar um laudo médico relatando a doença com o CID (Código Internacional da doença), seu histórico e a necessidade do tratamento.

O Deputado Estadual Oscar Bezerra, justifica a isenção da cobrança de ICMS trazida no projeto em comento, em razão da grande dificuldade das famílias em atendimento domiciliar arcarem com os custos provenientes das contas de energia, pois os gastos financeiros são substanciais, uma vez que no Estado do Mato Grosso varia de 10 a 30%¹²⁵, valor este que sendo descontado das faturas poderá somar na qualidade de vida do enfermo.

123 LOPES, Vitória. **Pacientes que usam home care podem ter direito à isenção de ICMS na energia.** 09. Abr. 2018. Olhar Direito. Política MT. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=444823¬icia=pacientes-que-usam-home-care-podem-ter-direito-a-isencao-de-icms-na-energia>. Acesso em 10 abr. 2019

124 LOPES, 2018. op., cit.

125 LOPES, 2018. op., cit.

6.6 Ponderação Entre a Proteção a Vida e o Patrimônio

O aplicador do direito nos casos em que há um conflito de direitos de mesma hierarquia pode se valer do instituto da ponderação, pois através deste instituto se dois ou mais princípios colidirem, o de maior peso se sobressai sobre o outro, sendo assim, o magistrado sacrifica um direito em prol do outro.

A ponderação consiste em um método de resolução de conflitos entre direitos da mesma ordem. Dito isso, ao utilizar este método o juiz deverá observar cada um dos bens jurídicos tutelados antes de sentenciar o caso, valendo-se sempre dos comandos de otimização e da harmonização dos direitos de forma a evitar o total sacrificio de um direito em detrimento do outro.

No caso concreto, o magistrado deverá analisar e atribuir valor aos princípios que estão conflitando, para posteriormente aplicar o de maior valor, completando-o conforme julgar necessário, pois os princípios constitucionais são de mesma hierarquia.

Por sua vez, viceja mencionar a proteção concedida pelo constituinte no que tange o direito a vida e o patrimônio, a fim de que seja possível ponderar tais direitos frente à problemática abordada.

O direito à vida é considerado por toda doutrina e jurisprudência como um dos direitos mais importantes do ordenamento jurídico, concedido sem distinção a todas as pessoas, o constituinte o prevê no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, por essa razão, tal direito é considerado como fundamental e, cabe ao Estado antes de assegurar qualquer outro direito garantir a plena e eficaz proteção à vida, pois, do contrário todos os demais direitos carecem de fundamento.

Para corroborar autor Alexandre de Moraes aduz que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.”¹²⁶

Por outro lado, o direito ao patrimônio consiste no conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa física ou jurídica. O patrimônio é por sua vez composto por bens ativos e passivos, sendo este último à parte negativa a envolve

126 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.30.

as obrigações a serem cumpridas, ao passo que os ativos representam os bens positivos que compõe o patrimônio.

Por fim, conclui-se que o dinheiro recebido pelas empresas concessionárias fornecedoras de energia elétrica engloba o patrimônio ativo desta, como forma de contraprestação aos serviços prestados.

Assim, nos casos em que houver a descontinuidade no fornecimento em razão do inadimplemento dos usuários, cabe ao magistrado analisar minuciosamente o caso concreto, pois havendo conflito de normas, cabe a este valer-se do instituto da ponderação para atribuir um peso maior a um princípio e menor a outro, ainda que ambos sejam da mesma ordem.

7 A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA E SUA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A energia elétrica é, na modernidade, um bem essencial à sobrevivência da população, a continuidade no fornecimento o deste serviço é cada vez mais importante na vida das nações e dos indivíduos, pois garante a conservação de alimentos, por exemplo, por meio das geladeiras. É importante pontuar que nem sempre foi assim, a energia elétrica teve uma grande crescente ao longo dos anos até chegar à sua atual configuração.

O legislador dispõe no artigo 10º, inciso I da Lei nº 7.783/89¹²⁷, que a distribuição de energia é um bem essencial para sobrevivência humana, uma vez que na contemporaneidade tem sido cada vez mais difícil para o ser humano viver sem a utilização desse serviço, em razão da sua importância para o desenvolvimento das sociedades atuais.

Haja vista que várias pessoas dependem desse fornecimento, como aquelas que permanecem em leitos hospitalares esperando por um transplante, respiram por aparelhos, que necessitam para fazer funcionar diversos produtos elétricos e eletrônicos, dentre outros casos.

Verifica-se então, que a descontinuação no fornecimento afeta diretamente a vida dos seres humanos, o que acarreta na violação do princípio da dignidade da pessoa humana, que é defendido e possui previsão expressa na nossa Constituição Federal 88.

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana seria inconstitucional a cessação do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes, ficando assim impedido os fornecedores de efetuarem o corte, uma vez que os serviços públicos essenciais são fundamentais para sobrevivência humana e sua supressão violaria nossa Lei Maior.

Por outro lado, a parte da doutrina que defende a possibilidade da suspensão sem que haja violação do princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, sustentam que a cobrança de tarifas por parte do fornecedor é referente aos serviços prestados, uma vez que o fornecedor não é obrigado a prestar gratuitamente seus serviços, tampouco continuar fornecendo aos consumidores inadimplentes

127 BRASIL, 1989. op.,cit.

8 CONCLUSÃO

Com o presente estudo acadêmico, conclui-se que o constituinte ao elencar o princípio da dignidade da pessoa humana como pilar chave para a estruturação do Estado Democrático de Direito, atribui o status de supra-princípio que tem por finalidade garantir e assegurar uma vida digna a todas as pessoas sem distinção de qualquer natureza. Essa vida digna está relacionada com a temática escolhida para esta apreciação acadêmica.

Cabe afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana possui um conceito jurídico indeterminado, cuja magnitude é abrangente, todavia, caberá ao intérprete na hora de interpretá-lo, valer-se dos dispositivos normativos presentes na Constituição Federal e nos tratados de Direitos Humanos. De forma a possibilitar uma melhor adaptação constitucional nos moldes da sociedade que se encontra em constante mudança, dispensando assim a necessidade de alteração do texto constitucional.

Desde os primórdios da antiguidade a dignidade humana é vista como um direito inerente aos cidadãos, sendo um grande passo para evolução nas várias etapas do constitucionalismo. Houve, portanto, um longo processo com relação aos primeiros pensamentos doutrinário da primeira fase do modelo liberal, e essas transformações foram se ajustando conforme a evolução e necessidade da sociedade.

Dado o exposto, a Constituição Federal brasileira guarda grande influência da Constituição Alemã de 1949, pois a Constituição Alemã foi pioneira ao listar o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir que todos sem distinção tivessem os seus direitos respeitados, uma vez que é dever do Poder Estatal respeitar, garantir e proteger os direitos inerentes a pessoa humana.

Assim, tendo em vista a influência da Constituição Alemã, o constituinte na Lei Maior de 1988, promoveu a dignidade humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, sendo papel do Estado garantir que a dignidade de forma igualitária entre todos os seres humanos.

Neste diapasão, temos que o princípio em tela possui dentro do ordenamento jurídico o status de supra-princípio, por tal feita, serve de parâmetro para criação de todas as espécies normativas, a sua inobservância poderá ensejar

ação de inconstitucionalidade a fim de que a norma possa ser declarada inconstitucional.

Por conseguinte o constituinte em seu artigo 5º, inciso XXXII – CF, reconhece que nas relações de consumo o usuário é a parte mais vulnerável da relação, deste modo, o princípio da vulnerabilidade ganha força, pois o legislador entende que o fornecedor neste caso se trata da mais parte forte da relação, por possuir maiores conhecimentos sobre seus produtos e serviços, o que fundamenta as disposições normativas que visam a proteção e defesa do consumidor.

Desta sorte, a proteção concedida pelo constituinte aos usuários advém do princípio do equilíbrio das relações de consumo, sendo este um princípio distinto do da vulnerabilidade, pois o legislador por meio deste objetiva cessar a desigualdade entre as partes que compõem a relação consumerista, de forma a equilibrar a desigualdade existente.

Deste modo, sobreleva notar que o legislador preceitua no artigo 6º, caput da Lei nº 8.987/95, que os serviços públicos ao serem prestados devem ser procedidos de forma adequada e capaz de satisfazer o pelo atendimento dos usuários.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos defende que todos sem distinção de raça, credo, religião, tem garantido o direito ao acesso aos serviços públicos essenciais, pois estes serviços são vistos pelo legislador como o mínimo para que se possa viver com dignidade no atual cenário social. Dito isso, a Lei de Greve no rol do artigo 10º pontua que o abastecimento de água e a distribuição de energia elétrica são bens essenciais, de forma que eventual suspensão poderá comprometer diretamente a vida digna do ser humano.

Entretanto, entende-se que a interrupção no fornecimento por inadimplência do consumidor não tem caráter penalizador, uma vez que sua finalidade é possibilitar o equilíbrio econômico e financeiro das relações de consumo, todavia, a tarifa paga pelo usuário faz parte da contraprestação pelos serviços prestados pelas concessionárias, o pagamento desta fica condicionado a sua utilização, sendo assim, cumpre pontuar que o inciso II, do § 3º do artigo 6º da Lei 8.987 de 1995, que trata da concessão e permissão da prestação de serviços públicos não conflita com o artigo 5º, inciso LV da Lei Maior, pois concede a possibilidade do prestador de serviços públicos administrar e gerenciar o seu negócio visando o melhor custo benefício para atividade pública.

Observa-se que o serviço público possui grande importância para o estudo do Direito a Eletricidade, a doutrina majoritária tem adotado o entendimento de que determinado serviço só é tido como público quando o sistema jurídico em vigor assim fixar, sendo o Estado o titular destes serviços.

Por exigência constitucional, o Estado por ser detentor da titularidade dos serviços públicos, tem a função de fiscalizar a prestação destes, a fim de averiguar se estão sendo prestados de forma adequada, segura, contínua e com eficiência.

A ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica trata-se de uma autarquia especial, que tem por função a missão de fiscalizar e regulamentar as atividades advindas do setor de energia elétrica, deste modo, cabe as concessionárias ao prestar os serviços observar o que dispõe as resoluções da ANEEL.

A responsabilidade do Estado é solidária aos fornecedores de serviços públicos, sendo esta responsabilidade civil objetiva tanto pelos vícios advindos da atividade quanto pelos danos causados aos usuários, bastando assim, demonstrar falha na prestação do serviço para viabilizar a responsabilização dos prejuízos sendo desnecessário a comprovação de culpa. Isto posto, se acionado cabe tanto aos fornecedores quanto ao Estado o dever de reparar os danos causados a terceiros, seja no campo patrimonial ou moral.

Por sua vez, o pagamento da tarifa por parte dos usuários consiste na remuneração ao consumo mensal efetuado pelo usuários em razão dos serviços prestados pelas concessionárias, devendo essas tarifas serem fixadas pela ANEEL de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, como o pagamento consiste em uma contraprestação cabe as concessionárias fornecedoras destes serviços prezar pela manutenção da boa qualidade.

Tendo em vista o princípio clássico da continuidade dos serviços públicos, o prestador destes serviços deve executá-lo de forma contínua e ininterrupta, de forma a deixar sempre à disposição dos usuários ainda que inadimplentes quanto trata-se de serviço público essencial, o Código de Defesa do Consumidor admite este princípio e atribui esta qualidade a mais no que desrespeito os serviços essenciais, pois na ótica do legislador a interrupção contraria o princípio da dignidade humana.

Por outro lado, paira na doutrina o entendimento de que embora o princípio da continuidade preceitua a prestação desses serviços de forma

ininterrupta ficando sempre a disposição dos usuários adimplentes, podendo, portanto, ser interrompido o fornecimento dos usuários que se encontram em mora, o que parece ser mais justo.

Existem incontáveis posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca desta problemática, entretanto, na ótica da autora fica demonstrado que o consumidor não é detentor do direito líquido e certo do direito à energia elétrica, quando, deliberadamente deixa de pagar a fatura correspondendo ao período mensal de utilização, podendo assim ocorrer a descontinuidade na prestação desses serviços.

Por derradeiro, é mister salientar que não há razões para o Poder Judiciário deferir liminares que visem a suspender a interrupção do fornecimento ou o religamento das unidades consumidoras cujos os usuários se encontram inadimplentes com suas obrigações decorrentes do não pagamento das tarifas de consumo de eletricidade, pois se assim proceder os consumidores em mora poderão se valer deste instituto processual para se eximir do cumprimento de suas obrigações, entretanto, nos casos dos pacientes em atendimento domiciliar que não se enquadrarem nas hipóteses que concessão do benefício da tarifa social e que necessitam de aparelhos hospitalares ligados a corrente elétrica para manutenção da vida, eventual suspensão poderá violar o direito constitucional à vida, bem como ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, nestes casos caberá ao magistrado efetuar uma análise do caso concreto, em razão da vida humana ser um bem jurídico tutelado de maior valor. Dito isso, o aplicador do direito ao deferir a liminar poderá valer-se do instituto da ponderação para resolver a lide e sacrificar o patrimônio em detrimento da vida, fazendo assim com que as concessionárias reestabeleça a ligação na unidade consumidora.

Ademais, como já afirmado, o corte ou descontinuidade no fornecimento dos serviços públicos tarifados como a água, energia elétrica, gás etc., não viola o disposto no artigo 22º do Código de Defesa do Consumidor, pois as tarifas correspondem ao preço do serviço, que só aparece quando utilizado pelos consumidores, sendo então o pagamento um direito as concessionárias receberem uma contraprestação pelos serviços prestados.

Deste modo, salienta-se que a interrupção no fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes não é ilegal, desde que o consumidor receba um aviso prévio mencionando a falta de pagamento, haja vista que, somente

através desta medida é que o devedor será constituído em mora e conseguinte a possibilidade administrativa para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, conclui-se que ao estabelecer um contrato de adesão com os consumidores as concessionárias fornecedoras desse tipo de serviço, não ficam obrigadas a continuar fornecendo seus serviços de forma ininterrupta nos casos de mora no pagamento por parte do consumidor, tampouco ficam submetidas a ajuizar inúmeras ações com o intuito de cobrar de cada um dos milhares de consumidores o pagamento referente às tarifas não pagas.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernadette Siqueira. **História da Filosofia**. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. **Resolução Normativa n. 414, de 09 set. 2010**. Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>. Acesso em: 04 maio 2019.

ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. **Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE**. SRD. 12 jan. 2016. 11 mar. 2016 (mod.). Disponível em: http://www.aneel.gov.br/tarifas-consumidores/-/asset_publisher/e2INtBH4EC4e/content/tarifa-social-introducao/656827?inheritRedirect=false. Acesso em: 08 abr. 2019

AZEVEDO, Fernando Costa. **Defesa do consumidor e regulação**: A participação dos consumidores brasileiros no controle da prestação de serviços públicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BARCELAR FILHO, Romeu Felipe. **Reponsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público**. Interesse Público. Sao Paulo, v.02, n.06, abr./jun., 200.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** 1967. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 de jul. de 1934.: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 18 de set. de 1946. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 maio. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO DO FEDERAL. **Direitos do Consumidor**. Disponível em: <https://justica.gov.br/seus-direitos/consumidor>. Acesso em: 08 maio 2019.

BRASIL.MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO FEDERAL. **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC**. Portal do Governo Brasileiro. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus->

direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil/anexos/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor-sndc. Acesso em: 08 maio. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA GABINETE DO MINISTRO. **Portaria Interministerial n. 630. 08 nov. 2011.** DOU de 09 nov. 2011 (n. 215, Seção 1, p. 36). Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/pri2011630.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 20 de maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.783/89, de 28 jun. 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da com unidade, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 fev. 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.074/95, de 07 jul. 1995.** Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9074cons.htm. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.427/96, de 26 dez. 1996.** Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm. Acesso em: 03 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.212/2010, de 20 jan. 2010.** Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12212.htm. Acesso em: 07 set. 2018

BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos.** Carlos Nelson Coutinho (trad.) Apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7 reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. 2 tir., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

CAMPOS, Clever M. **Introdução ao Direito de Energia Elétrica**. São Paulo: Ícone, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CID, Tomanik Pompeu - **Enciclopédia Saraiva do Direito** – Volume 32.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

COELHO, Inocêncio Mártires, “**Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam**”, Caderno Virtual, Brasília, vol. 2. n. 8, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

ITALIANA. Disponível em: Senatto della Repubblica: https://www.senato.it/applicazioni/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTO_GHESE.pdf Acesso em: 15 ago. 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Disponível em: <https://dre.pt/constituicao-da-republica-portuguesa>, DRE – Diário da República Eletrônico. Acesso em: 23 set. 2018

CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA, Disponível em: http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf Acesso em: 20 ago. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FADEL, Marcelo Costa. **O Direito da Energia Elétrica sob a ótica do consumidor**. ed: Lumen Juris. Rio de Janeiro 2009.

FAVOREU, Louis. **Los tribunales constitucionales**. (trad.) Vicente Villa Campa. 3. ed. Barcelona: Ariel, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 40. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.1. Brasil. Direito Constitucional 2. Direito Constitucional I. Título. CDU-342.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Portal do Governo. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/orgaos-e-entidades/autarquias/arsesp/>. Acesso em 9 maio 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O Serviço público e a Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

KANT, Immanuel. **Grundlegung zur Metaphysic der Sitten**. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Paulo Quintela (trad.) Lisboa: Edições 70,2000.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999.

LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

Assis Mendonça (trad.), AACHEN. ed. impressa: Janeiro de 2011, Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> Acesso em: 15 ago. 2018.

LOPES, Vitória. **Pacientes que usam home care podem ter direito à isenção de ICMS na energia**. 09. Abr. 2018. Olhar Direito. Política MT. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=444823¬icia=pacientes-que-usam-home-care-podem-ter-direito-a-isencao-de-icms-na-energia>. Acesso em 10 abr. 2019

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 1 ed. (ano 2003), Curitiba: Juruá, 2012.

MASCHIO, Bianca, **Portadores de doenças graves ou crônicas em internação do domicílio: é possível o desconto na tarifa de energia elétrica?** 18 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jobimadvogados.com.br/portadores-de-doencas-graves-ou-cronicas-em-internacao-domiciliar-e-possivel-o-desconto-na-tarifa-de-energia-eletrica/> Acesso em: 11 mar. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional – Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Magalhães Medeiros, 2000.

MENEZELLO, Maria D'Assunção C. Código de Defesa do Consumidor e a prestação dos serviços públicos. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, nº 19, jul./set., 1996.

MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. 1 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

MIRANDA, Jorge.(Org.). **Perspectivas constitucionais nos 20 anos da constituição de 1976**. Lisboa: Coimbra,1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MODERN, Franck. **La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les constitutions**, In: Miranda, Jorge. (Org). Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976, Lisboa : Coimbra, 1997. Vol. I.

NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e Anti-Humanismos: Introdução à Antropologia Filosófica**, 10.ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Código de Defesa do Consumidor interpretado (doutrina e jurisprudência)** /Vidal Serrano Nunes Júnior, Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos direitos humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2019.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges.Princípio da continuidade do serviço público. 02 de 2017. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56087/principio-da-continuidade-do-servico-publico>. Acesso em: 18 abr. 2019.

PEREZ, Jesus Gonzáles. **La dignidade de la persona**. Madrid: Civitas, 1986.

PHILIP, Loic, **Les Grandes décisions du Conseil constitutionnel**, 9. ed. Paris: Dalloz, 1997.

POLEGATTO, Juliana Ferreira dos Santos. **Princípio da dignidade da pessoa humana em face da suspensão do fornecimento de energia elétrica**. 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2006.

REBEC, Benjamin Constant. **“De la libertad de los antiguos comparada com la de los modernos”** <in> Escritos Políticos (Estúdio preliminar, traducción y

notas de María Luisa Sanchez Mejía): Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. issn: 0104-3315 (impresso) 2236-7284 (eletrônico). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7004/4982>. Acesso em: 04 de ago. 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. In: O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social, **Revista Interesse Público**, Rio de Janeiro, v.4, 1999.

ROCHA, Fábio Amorim da. **A Legalidade da suspensão do fornecimento de Energia Elétrica aos Consumidores Inadimplentes**. ed. Lumem Juris. Rio de Janeiro, 2004.

ROLIM, Maria João Pereira. **Direito Econômico de energia elétrica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Viviane Rocha dos, - **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. 2018 – Disponível em:

<https://vivianerochasantos.jusbrasil.com.br/artigos/532997944/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 08 maio 2019.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 44.074/99, 01 jul. 1999. Regulamenta a composição e estabelece competência das Ouvidorias de Serviços Públicos, instituídas pela Lei nº 10294, de 20/04/1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1999/dcreto-44074-01.07.1999.html>. Acesso em 01 maio 2019.

SENADO FEDERAL, **Projeto estabelece faixa única para beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica**. Senado Notícias. 14 jan. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/14/projeto-estabelece-faixa-unica-para-beneficiarios-da-tarifa-social-de-energia-eletrica>. Acesso em: 07 maio 2019.

SILVA, Altino Conceição da. **A proteção constitucional do consumidor e sua densificação normativa**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 abr. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-normativa,52863.html>

SILVA, Caroline Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 jan. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html> Acesso em: 15 jan. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, Rodrigo Alves. O Código de Defesa do Consumidor e os Serviços Públicos: a defesa dos usuários de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3830/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-os-servicos-publicos> Acesso em: 05 fev. 2019

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo da Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

VASQUEZ, Adolfo Sanches. **Ética**, 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1996.

WALTENBERG, David A. M. **O Direito da Energia Elétrica e a ANEEL. In Direito Administrativo Econômico**. SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.